



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 71

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 15 e 16 de junho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

- Ao Projeto de Lei nº 3, de 1963 (C.N.), que dispõe sobre subsídios e dá outras providências (veto parcial);
- Ao Projeto de Lei nº 3.459-B-61, na Câmara e nº 18, de 1965, no Senado, que estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 228 da Consolidação da Lei do Trabalho (veto total);
- Ao Projeto de Lei nº 2.424-B de 1964, na Câmara e nº 320, de 1964, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências (veto parcial).

Senado Federal, em 11 de maio de 1965. — Auro Moura Andrade.

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 23 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22 de junho:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 817-B-59, na Câmara dos Deputados e nº 251-64 no Senado Federal, que permite consignação em fólio de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro.

Dia 23 de junho:

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61, na Câmara e nº 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantendo a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção, sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua produção.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.245-F-62, na Câmara e nº 78-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências.

Senado Federal, 26 de maio de 1965.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA
vice-Presidente, no exercício da Presidência

Designação de sessão conjunta para apreciação de voto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 30 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do voto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.666-B, de 1961, na Câmara e nº 79-64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Senado Federal, 1 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 14

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram, nos termos do art. 217 § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“Art. 124.

IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, Iº VII).

Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais.

II — Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandante, de região, zona, área, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Públco, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem à data da eleição não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município.

IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

b) quem à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

V — Para as Assembleias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal.

Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação.

I — do regime democrático (art. 141, § 13);

II — da exação e probidade administrativas;

III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de junho de 1965.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Bilac Pinto
Presidente
Baptista Rainos
1º Vice-Presidente
Mário Gomes
2º Vice-Presidente
Nilo Coelho
1º Secretário
Henrique La Rocque
2º Secretário
Emílio Gomes
3º Secretário
Nogueira de Rezende
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Auro Moura Andrade
Presidente
Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente
Dinarte Mariz
1º Secretário
Gilberto Marinho
2º Secretário
Adalberto Sena
3º Secretário
Cattete Pinheiro
4º Secretário

Decreto Legislativo nº 45, de 1965, publicado no Diário do Congresso Nacional de 25.5.1965, republicado por ter saído com incorreções.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado, em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás.

Art. 1º É mantido o ato de 1º de junho de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás, para delegação das atribuições referentes ao Cooperativismo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, ao Serviço de Assistência ao Cooperativismo do referido Estado.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1965.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura Extraordinária

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E CATETE PINHEIRO

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guiomard
Eduardo Assmar
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugenio Barros

Sebastião Archer
Victorino Parente
Menezes Pimentel
Vicente Augusto
Dix-Huit Rosado
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Silvestre Péricles
Hermann Torres
Dylton Costa
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Auréllo Vianna
Benedicto Valladares
Padre Calazans
Lino de Mattos
Moura Andrade
Armando Storm
Pedro Ludovico
Filinto Müller

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

	Capital e Interior	Exterior
Semestre	Cr\$ 50,	Cr\$ 30,
Ano	Cr\$ 96	Cr\$ 76,
Ano	Cr\$ 136,	Cr\$ 103,

FUNCIONARIOS

	Capital e Interior	Exterior
Semestre	Cr\$ 30,	Cr\$ 20,
Ano	Cr\$ 76,	Cr\$ 56,
Ano	Cr\$ 103,	Cr\$ 73,

— Excluídas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Milton Menezes

Irineu Bornhausen
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá - 36.

por um lapso não incluída no autógrafo enviado a essa Casa do Congresso:

“Art. 2º Os créditos especiais de que trata a presente Lei serão registrados e distribuídos ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Conta, a revisão do Senado Federal e art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

2. Quanto à emenda da Comissão de Constituição e Justiça, de iniciativa do Deputado Rondon Pacheco, informo que foi rejeitada pela Comissão de Redação por contrariar à técnica legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Deputado Nilo Coelho.

OFÍCIO

N.º 1.370, do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado Federal o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 116, de 1965

(Nº 2.746-B/65, NA ORIGEM)

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N.º 1.369, de 1º do mês em curso, do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Senhor Primeiro Secretário:

Com relação ao Ofício SP-64, datado de 26 de maio de 1965, tendo a esclarecer que o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.662-B/65 (que autoriza a abertura de créditos especiais num montante de Cr\$ 47.033.454,687,40), foi aprovado com a seguinte redação, de acordo com a emenda de plenário aceita (do Deputado Paulo Macarini),

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e em vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres gerais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, artigo 14, § 18).

Art. 6º Os partidos políticos só poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da função dos partidos

Art. 7º O partido político constituir-se-á originalmente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das provisões necessárias à obtenção do registro e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de statuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, naturalidade, o número do título e a zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com de pessoas ou suas derivadas.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda anexar assinaturas, comissão identificativa, que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de lista, que obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua assinatura.

Parágrafo único. Cada eleitor só poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da qual se referem a parte final do artigo 9º, e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, levando-as incompletas, no ato,

ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela fórmula individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da fórmula individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz;

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido apostila na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tornadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação do novo partido considerar-se-á desligado do a que pertence.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao Juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, afinal, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, a medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotadas em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no artigo 9º.

Iº O requerimento será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do artigo 9º;

II — com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do artigo 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos Juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do programa e do estatuto dos partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita,

se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfaz a exigência do § 2º do artigo 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente entrar em vigor depois de publicada com a decisão que a decretar.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentais de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeitos de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultaneamente com os diretórios.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a um terço da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato.

§ 4º Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierárquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eletores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que observarão modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral poderá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no artigo 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observando os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, sómente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios sómente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e deve constar a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33. Poderão constituir-se diretórios sómente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhetes mil) eleitores;

V — os 2.160 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhetes mil) eleitores.

Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 35. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos

partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz considerá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou negar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 38. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se nenhuma votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de comparecer a terça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não for obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preenche o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos da legenda cuja fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º É assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito no mínimo de um delege-

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter

assento na mesa diretora sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caberá ao diretório regional eleger os delegados.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do artigo 40.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43. Aos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos distritos e municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 44. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados com domicílio no município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinqüenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número de seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 45. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocata, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dar-se-á a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento na forma do art. 5º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 52. Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, respeito a princípios programáticos, probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sómente se eficará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional; para o diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hierárquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos artigos II e III deste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer legação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação.

§ 4º Da decisão absolutória cabrá recurso de ofício para o órgão hierárquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 56. Os partidos organizarão suas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, integrar nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as máximas que poderão despendere na propaganda partidária e na seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

III — os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e destino.

IV — os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em todas as folhas rubricados no Tribunal Superior Eleitoral.

V — O Tribunal Regional Eleitoral e juiz eleitoral exercerão a mesma função quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

VI — os partidos serão obrigados entregar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicada no órgão oficial.

Art. 58. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades públicas, ressalvadas as disposições referidas no inciso I do art. 62;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista, das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de empresa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — Obrigatoriedade de se receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituidos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eleutivo sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação de Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão, exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinientes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 62. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 77, inciso V.

Art. 63. A previsão orçamentária de recursos do fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional contabilizará-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 66. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinqüenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverte à fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 60.

Art. 70. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recaídos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 64.

Art. 71. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do art. 71.

Art. 73. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 74. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 36 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75. Os partidos políticos gozam de franquia postal e telegráfica, para o serviço de sua correspondência, da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuitade na publicação de atas das reuniões convencionais para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, sítios, ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 77. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeitos os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 81. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 94-C, § 2º do Regimento Interno.

PARECERES

Nº. 690 e 691, de 1965

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75-65 (nº 2.754, de 1965, na Casa de origem), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fixados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser constantes da tabela ao mesmo anexas.

Relator: Sr. Aurélio Vianna.

O projeto sob exame, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foi encaminhado ao exame do Congresso Nacional, com a mensagem nº 9, de 1961, subscrita pelo Presidente do citado órgão Judiciário.

As razões que justificam as medidas consubstanciadas na proposição devem de fato de ter sido concedido aos funcionários públicos do Poder Executivo — e, posteriormente, aos do Legislativo — aumento geral de vencimentos (Lei nº 4.345, de 1964).

Vale dizer, pois, que o projeto objetiva, tão somente, atualizar os valores dos símbolos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante a disciplina legal vigente.

Assim, verificando-se que as medidas inseridas na proposição estão em conformidade com a sistemática vigorante para os demais órgãos judiciais, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Padre Calazans, Presidente. — Aurélio Vianna, Relator. — Victorino Freire, Dix Huit Rosado, José Leite.

PARECERES

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75-65 de 1965.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

Pelo presente projeto (art. 1º), os valores dos símbolos dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fixados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser constantes da tabela ao mesmo anexas.

O salário-família (art. 2º) passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

As vantagens previstas, que entrarão em vigor a partir de 1º de junho de 1964 (art. 4º), aplicar-se-ão também (art. 3º) aos servidores inativos.

Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região serão preenchidos (art. 5º) mediante concursos públicos de provas e títulos, aplicando-se aos funcionários da Secretaria do T.R.T. da 1ª Região o disposto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964.

Para atender às despesas que motivarão, se convertido em lei, o projeto autoriza (art. 7º) o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário-Justiça do Trabalho-Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o crédito especial de Cr\$ 655.546.871 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil oitocentos e setenta e um cruzeiros), que será registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

II — A proposição é de iniciativa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que o justificou exaustivamente, demonstrando a necessidade da medida pleiteada.

III — Aprovado na Câmara, veio o projeto ao Senado, onde já obteve parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil, que lhe apresentou o mérito.

IV — Ante o exposto, comprovada a necessidade das providências consubstanciadas no projeto, opinamos pela aprovação deste.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Lobão da Silveira, Relator. — Argemiro de Figueiredo — Mem de Sá — Antônio Jucá — Pessoa de Queiroz — Lino de Mattos — Eurico Renné.

PARECER

Nº 692, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75-65 de 1965 (nº 818-B-63 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a permitir um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Relator: Sr. Aurélio Vianna.

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorreu de Mensagem do Poder Executivo e visa a obter autorização do Congresso Nacional, para permitir terreno da União por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Deflui da Exposição de Motivos, anexada ao projeto original, cogitar a hipótese vertente de terrenos de área aproximadamente igual e de valor quase idêntico.

Cumpre ressaltar, também, que, segundo fazem prova os documentos apensados ao referido processado, a permuta em foco consulta aos interesses de ambas as partes, interessando por igual a municipalidade de Guarapuava e ao Exército Nacional.

A Comissão, ante o exposto e calculada também no minucioso estudo proposto pelo Ministério da Guerra sobre a operação vindicada, pronuncia-se favoravelmente ao projeto.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo — Presidente. — Aurélio Vianna — Relator. — Antônio Jucá. — Mem de Sá. — Irineu Bornhausen. — Pessoa de Queiroz. — Eugênio Barros.

PARECER

Nº 693, de 1965

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara número 80, de 1965 (na Câmara número 2.744-B), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 39.412.700, destinado a atender às despesas com o prosseguimento e conclusão das obras da Alfândega de Itajai, Santa Catarina.

Relator: Sr. Irineu Bornhausen.

O Sr. Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, propõe projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para ocorrer as despesas com as obras de construção e de conclusão do edifício da Alfândega de Itajai, em Santa Catarina.

O crédito, na importância de Cr\$ 39.412.700, está plenamente justificado através de exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda ao Chefe do Poder Executivo. A necessidade do mesmo se faz sentir a fim de que não sejam paralisadas as obras em andamento, que estão sendo executadas à conta do crédito orçamentário inscrito no Orçamento em vigor, no valor de Cr\$ 15 milhões.

Para compensar a despesa proposta no projeto, a Divisão de Obras do Ministério da Fazenda recomendou a inaplicação de parcela global, na im-

portância de Cr\$ 42 milhões, inscrita no Orçamento.

Embora essa inaplicação não se expressa no projeto em virtude da emenda aprovada pela Câmara, é se admitir a intenção do poder competente de não empregar os recursos referidos, que, conforme a especificação orçamentária, destinam-se segundo vários itens, a construção de Alfândegas, Coletorias e Mesas Rendas em outras regiões do país.

De qualquer modo, com a aplicação ou não dos mencionados recursos, o que sobressai é a necessidade de prosseguir-se, no exercício em curso, nas obras já adiantadas da Alfândega de Itajai, no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o motivo objeto do presente projeto é contra sua total justificação.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo — Presidente. — Irineu Bornhausen — Relator. — Pessoa de Queiroz. — Mem de Sá. — Eugênio Barros. — Lobão da Silveira. — Aurélio Vianna. — Lino de Mattos.

PARECERES

Nº. 694 e 695, de 1965

Nº 694, DE 1965

Da Comissão de Projetos Executivos, ao Projeto de Lei da Câmara, nº 81, de 1965, (Projeto de Lei nº 2.742-B-65 — na Câmara de origem) que disciplina o colhimento, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, seus saldos orçamentários, já encanhados, e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

Atendendo à Exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, o Sr. Presidente da República submeteu Projeto de Lei à deliberação do Congresso Nacional, pretendendo autorizar o Departamento dos Correios e Telégrafos a reter verbas orçamentares vencidos, até 31 de março do ano subsequente, com a inscrição das dotações em "restos a pagar".

Justificando a medida foi acudido pelo Poder Executivo:

"2. Ouvida a respeito, esclareceu a Contadoria Geral da República que devido às peculiaridades dos serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos poderia ser aplicado através de dispositivo legal o regime especial de que goza o Departamento Federal de Compras, nos termos previstos no art. 43 do Decreto nº 2.206, de 20 de maio de 1945.

"Art. 43. Em casos excepcionais o Departamento Federal de Compras proporá ao Ministro da Fazenda sejam escrituradas como "Restos a Pagar", em conta distinta, as quantias necessárias ao pagamento de material já comendado e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas, dentro do ano fiscal.

§ 2º A relação deverá conter:

a) nome da repartição a cujo interesse se fornecimento;

b) o número da requisição e designação específica da verba ou crédito por onde deva correr a despesa;

c) nome do credor e importâcia a receber;

d) causas que motivaram a entrega nos prazos convencionados;

o prazo de prorrogação a ser concedido em cada caso.

§ 3º Autorizada a transferência para a conta "Restos a Pagar", a Delegação do Tribunal de Contas anotará à importância transferida para o fim de exame e registro das ordens de pagamento a serem expedidas oportunamente a débito da referida conta."

Foi aprovado substitutivo da Comissão de Orçamento, que, a rigor, aditou ao projeto do Executivo a matéria que consta do parágrafo único artigo 2º do projeto em apreço, assim redigido:

"O prazo dos contratos e da entrega dos materiais não poderá em qualquer hipótese, ir além do dia 31 de março do ano seguinte ao orçamento no qual as verbas tenham sido consignadas".

As expressões "convencionais" (ela do § 2º do artigo 1º) e "utilizáveis" (art. 2º) deverão ser retificadas para "convencionadas" e "utilizadas", porque os textos se referem aímede a "prazos convencionados" e "importâncias não utilizadas", não é óbvio e claramente decorre as normas que a proposição adota.

A doura Comissão de Redação poderá alterar as palavras sob censura, momento oportuno.

Em consequência, a Comissão de Projetos do Executivo opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 1965. — Lino de Mattos — Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Mem de Sá. — Antônio Carlos. — Walredo Gurgel. — Edmundo Levi.

Nº 695, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1965.

Relator: Sr. Mem de Sá
O projeto de lei em causa, originário da mensagem do Sr. Presidente da República, visa a permitir que o Departamento dos Correios e Telégrafos, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas, em casos excepcionais, escriture como "Restos a pagar", em conta distinta, as quantias necessárias ao pagamento de obras e serviços já levantados e contratados e material já adquirido e cuja entrega não se pode realizar, por causas justificadas dentro do ano financeiro.

Em outras palavras, concede-se ao G.T. dispensa de recolher na conta "Receita da União", ao término de cada exercício financeiro, os saldos orçamentários empenhados para execução de obras e serviços e isenção de material, cujos prazos de execução ultrapasssem o respectivo exercício. Isto só se verificará, no acima foi dito, em casos excepcionais e depois de autorização expressa do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Este regime prevalece, na legislação existente, em favor do Departamento Federal de Compras.

Consta-se de benefício, em caráter excepcional, a fim de permitir ao Departamento dos Correios e Telégrafos, tendo em vista suas peculiaridades e a necessidade de lhe facilitar a administração, maior eficiência no cumprimento de suas finalidades.

O projeto, após assegurar, no caput art. 1º, a faculdade referida, demais dispositivos, (três parágrafos ao aludido artigo e no art. 2º), disciplina o uso do benefício,

acatelando a administração fazenda.

Como bem se vê, a proposição não aumenta despesa nem tem maior reflexo na finança pública, pois objetiva norma de administração, do âmbito do Poder Executivo, assegurando a um departamento da Importância dos Correios e Telegrafos "em casos excepcionais" um benefício para a eficácia e prestação de seus serviços, de que já desfruta o Departamento Federal de Compras.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argeniro de Figueiredo — Presidente. — Mem de Sá — Relator. — Antônio Jucá. — Irineu Bornhausen. — Lino de Mattos. — Pessoa de Queiroz. — Eugênio Barros. — Lobão da Silveira.

PARECERES

Nº. 696 e 697, de 1965

N.º 696, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 82, de 1965 (n.º 2.740-B-65 — Câmara) que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e da outra providências.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorre de mensagem do Poder Executivo e tem por escopo elevar os padrões de vencimentos das classes de Pesquisador.

Segundo revela a Exposição de Motivos anexa ao anteprojeto, sobre a matéria se pronunciaram entre outros órgãos da Administração Pública: um Grupo de Trabalho instituído na Consultoria Geral da República, integrado de um representante do D.A.S.P., um da Consultoria Geral da República, um do Ministério da Educação e Cultura e um do Conselho Federal de Educação; o Departamento Administrativo do Serviço Público e o Conselho Nacional de Pesquisas.

Todos os pareceres desses órgãos foram acordes em reconhecer a necessidade de atribuir aos Pesquisadores, a serviço das Universidades Brasileiras, padrão mais condizente com sua condição de técnicos, adquirida após prolongado preparo científico e através de publicações de trabalhos originais de pesquisa pura ou aplicada.

Os Pesquisadores se distinguem, também, dos demais docentes por um treinamento básico prolongado, além de estágios nos melhores centros nacionais e estrangeiros.

Ressalta do exposto que os Pesquisadores, pelo seu alto índice de preparo técnico-científico e pelos relevantes serviços prestados nas Universidades Federais, fazem jus ao reajuste proposto pelo projeto.

A Comissão opina, assim, favoravelmente à proposição.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente em exercício. — Antônio Carlos, Relator. — Mem de Sá. — Walredo Gurgel. — Lino de Mattos. — Edmundo Levi.

N.º 697, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 82, de 1965.

Relator: Sr. Antônio Jucá.

O presente projeto originou-se de Mensagem do Poder Executivo e tem

por objetivo atribuir aos Pesquisadores a serviço das nossas Universidades padrão mais condigno com o seu alto índice de preparo técnico-científico.

Depreende-se do processado que sobre a matéria foram ouvidos diversos órgãos da Administração Pública, tendo todos opinado favoravelmente à referida melhoria de padrão. Ficou também comprovado que aqueles funcionários se exigem para o exercício da função prolongado preparo técnico e científico além da publicação de trabalhos originais de pesquisa pura ou aplicada.

Isso posto, a Comissão, entendendo das mais justas a medida postulada pelo projeto, manifesta-se favoravelmente à proposição.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argeniro de Figueiredo, Presidente. — Antônio Jucá, Relator. — Pessoa de Queiroz. — Mem de Sá. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros. — Lino de Mattos. — Irineu Bornhausen.

PARECER

Nº 698, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 86, de 1965 (n.º 2.734-B-65, na Câmara dos Deputados), que autoriza o cancelamento do débito do espólio de Contrato de Vilhena, antigo Diretor Gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, incorporada ao Patrimônio Nacional.

Relator: Sr. Aurélio Viana.

O projeto em exame, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, autoriza o cancelamento da dívida de Cr\$ 108.632 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros), do espólio de Codrato de Vilhena.

2. Codrato de Vilhena, antigo Diretor Gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, faleceu sem que pudesse atender ao débito, resultante de obras realizadas no prédio de sua residência, na rua São Francisco Xavier, nº 214, no Estado da Guanabara. Tais obras foram realizadas ao tempo em que a aludida empresa tinha natureza privada e executadas de ordem de Henrique Lage, em reconhecimento aos bons serviços prestados pelo seu então colaborador, em pós'-de gerência da importante Companhia.

3. E' o que se lê na Exposição de Motivos do titular da pasta da Fazenda, que acrescenta, ainda, não possuir a viável recursos para satisfação da dívida, eis que vive apenas da pensão de Cr\$ 500.

4. A matéria, do ponto de vista financeiro, não tem maior expressão. A própria Fazenda Nacional manifesta-se pelo cancelamento do débito, cujo produto, em termos de finanças nacionais, seria inexpressivo.

Objetamos apenas à exiguidade do prazo que nos foi concedido para opinar. A consulta às anotações sobre o andamento do processado comprova que, fosse outra a matéria nela versada, e de maior indicação no mérito, não disporíamos de tempo material para apresentar nosso parecer.

Feito esse reparo, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argeniro de Figueiredo, Presidente. — Aurélio Viana, Relator. — Antônio Jucá. — Mem de Sá. — Lobão da Silveira. — Irineu Bornhausen. — Lino de Mattos. — Pessoa de Queiroz. — Eugênio Barros.

PARECER

Nº 699, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 87, de 1965 (n.º 2.728-B-65 na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O projeto de lei nº. 87, de 1965, originário do Poder Executivo, concede isenção dos impostos de importação e de consumo para equipamento telefônico importado pela Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

2. Do exame da matéria, verifica-se que o material em questão, destinado à ampliação de mil linhas na rede telefônica da área da Empresa, consta do certificado de cobertura cambial nº. DG-64-28.613, emitido pela Carteira de Câmbio, sendo originário da Suécia.

3. O Conselho de Política Aduaneira, conforme esclarece o Sr. Ministro da Fazenda em sua Exposição de Motivos, manifestou-se favoravelmente à isenção pretendida.

4. Cumple salientar ter ficado estabelecido, no artigo 2º da proposição, que o favor não abrange o material com similar nacional.

5. Diante do exposto, tendo em vista, ainda, o alto interesse público de que se reveste o serviço telefônico e que a orientação, tanto do Executivo como do Legislativo, em casos semelhantes, tem sido a de conceder tal isenção, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1965. — Argeniro de Figueiredo, Presidente. — Eurico Rezende, Relator. — Antônio Jucá. — Lobão da Silveira. — Irineu Bornhausen. — Lino de Mattos. — Eugênio Barros. — Pessoa de Queiroz.

PARECER

Nº 700, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº. 88, de 1965 (n.º 2.727-B-65, na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa a isentar dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A.

A Mensagem esclarece que "a importação foi realizada pela referida empresa antes da reunião (de 9 de março de 1960) da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) que aprovou o plano de produção nacional de centrais telefônicas". Trata-se, portanto, de operação antiga, pendente através de Termo de Responsabilidade, numa época em que os critérios se orientavam pelo estimulo à importação desses equipamentos.

Não obstante, poderíamos aduzir que Pinhal (SP) situa-se em região geo-econômica onde predominam transações com pagamento em moeda aos fatores de produção, necessitando, pois, de comunicações rápidas tipo telefônicas, o que certamente propiciaria o avultamento da comércio e, consequentemente, a melhoria da arrecadação. Há por conseguinte, um efeito multiplicador nessa transferência que o Governo Federal faz à região.

banças opina pela sua aprovação, nos termos em que foi proposto.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Lino de Mattos, Relator. — Lobão da Silveira. — Pessoa de Queiroz. — Eugênio Barros — Antônio Jucá. — Argemiro de Figueiredo. — Mem de Sá.

PARECER

Nº 705, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1965 (nº 2.756-B-65), na Câmara dos Srs. Deputados, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Relator: Sr. Antônio Jucá.

O Chefe do Governo apresentou ao Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, o presente projeto de lei, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Determina, ainda, a proposição, que mencionado crédito, aberto na forma do artigo 44 da Lei nº 4.320, de 13 de março de 1964, será registrado automaticamente pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Deu origem à iniciativa governamental a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores que, justificando o crédito, assim declara:

"Tendo em vista a natureza da Conferência — órgão supremo do Sistema Interamericano —, que se reúne 11 anos após a Conferência de Caracas (1954), é inequívoca a repercussão internacional do certame e fácil de prever a afluência de Delegações numerosas integradas por elementos do mais alto nível. Vira também toda a cúpula direcional da União Pan Americana (Secretariado da OEA), pretendendo outrrossim o Governo enviar convite ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Na categoria de observadores, além da presença dos dirigentes dos principais organismos mundiais (como a FAO, UNESCO, o Fundo Monetário, BIRD, GATT, etc.) e regionais (BID, RST, CEPAL, etc.), e nos termos das normas aprovadas pelo Conselho da OEA, o Governo deverá convidar Governos de países não-membros da OEA que manifestarem desejo específico de participar dos trabalhos naquela categoria.

Espera-se, ainda, o afluxo maciço de representantes da imprensa internacional, concurso estimado conservadoramente de cerca de 400 pessoas.

O esquema elaborado pelo Itamarati, assim, prevê instalações, serviços, comodidades diversas, para 1.200 pessoas. Tal previsão levou em conta, ademais, a eventualidade de se prorrogar a duração da Conferência — ora calculada em 17 dias (20 de maio a 6 de junho) — mais uma semana, como os debates em torno dos temas econômicos ou a realização consecutiva da III^a Conferência Extraordinária para a refor-

ma da Carta da OEA assim o determina.

A dotação fixada no orçamento do Ministério das Relações Exteriores destinada ao atendimento da despesa com representação em Congressos, Conferências e Reuniões Internacionais a se realizarem no Brasil não comporta os ônus com a realização da Conferência, por ter sido esta decidida muito após a aprovação da Lei de Meios para o ano de 1965".

O Sr. Ministro da Fazenda, julgando relevante as razões aduzidas pelo Titular da Pasta das Relações Exteriores, manifestou-se favorável ao encaminhamento do pedido de crédito.

Como se vê, a medida inserta no projeto é daquelas que dispensam maiores comentários, dada a evidência de sua necessidade.

O parecer da Comissão de Finanças, é, pelas razões expostas, favorável à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Antônio Jucá, Relator. — Mem de Sá. — Irineu Bornhausen. — Lobão da Silveira. — Lino de Mattos. — Eugênio Barros. — Pessoa de Queiroz.

PARECER

Nº 706, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 98, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Estado Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinqüenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinqüenta centavos), para atender às despesas com o enquadramento de seu pessoal civil.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

Na forma do artigo 67 da Constituição da República, combinado com o artigo 4º do Ato Institucional, o Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional, submetendo a sua apreciação o Projeto de Lei número 98, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Estado Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinqüenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinqüenta centavos), para atender às despesas com o enquadramento do seu pessoal civil.

A Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, de que vem acompanhada a Mensagem presidencial, esclarece que o crédito solicitado destina-se a atender ao pagamento de diferença de encargos e vantagens do pessoal civil do Estado Maior das Forças Armadas, em face do Decreto nº 53.030, de 28 de novembro de 1963, que retificou o enquadramento daqueles servidores.

Esclarecendo ainda o Ministério que não há recursos legais adequados para o atendimento daquela despesa, e que, só o crédito especial, será a solução do problema.

Em face do exposto, como se objetiva o cumprimento de obrigações da União para com funcionários seus, a Comissão de Finanças é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 98, de 1965.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Mem de Sá. — Antônio Jucá. — Lino de Mattos. — Pessoa de Queiroz. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros.

PARECER

Nº 707, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 99, de 1965 (nº 2.756-B-65 — na Câmara), que modifica a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais e outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva revigorar, pelo prazo de dez anos, em favor da Fábrica Nacional de Motores S.A., a isenção fiscal a que se refere o § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 8.699, de 16 de janeiro de 1946, com exclusão do imposto de renda, determinando, ourossim, sejam cancelados os débitos fiscais, inclusive os resultantes de multas, existentes contra aquela empresa, qualquer que seja a fase em que se encontrar os processos respectivos.

A Mensagem Presidencial, que enviou a matéria à consideração do Congresso Nacional, está acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, na qual, reportando-se a pareceres da Divisão do Imposto de Rendas, da Diretoria das Rendas Internas e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprova a concessão da isenção pleiteada.

Na Câmara dos Deputados, com pareceres, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças, foi a proposição aprovada sem quaisquer restrições.

Como oportunamente assinala o Deputado Roberto Saturnino, relator da matéria na Comissão de Economia da Câmara, a simples consideração de que a cobrança de imposto federal a uma sociedade quase integralmente estatal, implica em mera transferência de rendas da União para a mesma União, justifica, plenamente, a concessão da isenção, tanto mais se levarmos em conta que, em assim agindo, estaremos eliminando uma operação destinada de qualquer sentido.

Recomendamos, assim, a aprovação do Projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Antonio Jucá. — Irineu Bornhausen. — Pessoa de Queiroz. — Lino de Mattos. — Eugênio Barros. — Lobão da Silveira.

PARECER

Nº 708, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 101, de 1965 (nº 2.741-B-65 — na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (L.A.B.R.E.)

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

Pela Mensagem nº 162, de 1965, o Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 67 da Constituição da República, combinado com o art. 4º do Ato Institucional, submeteu à deliberação do Congresso o Projeto de Lei nº 101, de 1965, que isenta dos impostos de importação e consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (L.A.B.R.E.).

A Mensagem vem acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda em que se realçam os serviços prestados pelo rádioamadorismo do Brasil, não só às Forças Armadas

do País auxiliando a missão de resguardar a Segurança Nacional, como às populações em geral, nos casos de emergência, inundações, acidentes graves, etc.

A Liga significa a arregimentação de todos os radioamadores do Brasil. A lei foi conferida, pelo Decreto-lei nº 5.628, de 29 de junho de 1943, a função de Reserva dos Serviços de Transmissões do Exército e de Radiocomunicações da Aeronáutica.

Os materiais sobre que incide a isenção constam de lista anexa ao Projeto, e chegam ao Recife pelo vapor "Fortuna", a 25 de abril de 1964.

A Comissão de Finanças, tendo em vista a nobre missão dos Radioamadores Brasileiros, os serviços prestados à comunidade, e considerando a conveniência do melhor aproveitamento técnico dos instrumentos de comunicação por eles utilizados, e de parceria favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 101, de 1965.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Mem de Sá. — Antonio Jucá. — Lino de Mattos. — Pessoa de Queiroz. — Eugênio Barros. — Lobão da Silveira.

PARECER

Nº 709, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 93, de 1965 (na Câmara, nº 2.687-B-65), que modifica a Lei nº 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) à viúva e aos filhos do Senador Lameira Bittencourt.

Relator: Sr. Antônio Jucá.

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Rondon Pacheco, visa a manter por inteiro o valor da pensão especial concedida à viúva e filhos do saudoso Senador Lameira Bittencourt pela Lei nº 3.760, de 25 de abril de 1960.

A proposição modifica o art. 2º da referida Lei, transformando o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescentando mais os seguintes parágrafos:

"§ 2º Perderá o direito à parte que lhe couber na pensão:

a) o filho ou filha que passar a receber vencimentos ou salários dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, de órgão autárquico ou sociedade de economia mista;

b) o filho que atingir a maioridade civil, salvo se inválido;

c) a filha que se casar.

§ 3º Em caso de falecimento ou da perda da pensão prevista nas letras a, b e c do parágrafo anterior, a parcela respectiva reverte à viúva, observada a condição estabelecida no parágrafo único do art. 2º da referida lei".

A modificação proposta no projeto tem por fim a reversão à viúva das parcelas referentes à perda da pensão prevista nas letras a, b e c do parágrafo 2º.

A medida proposta não implica em ônus para o Erário.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Antônio Jucá, Relator. — Lobão da Silveira. — Mem de Sá. — Pessoa de Queiroz. — Lino de Mattos. — Eugênio Barros — Irineu Bornhausen.

PARECERES**Nº 710 e 711, de 1965**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 1964, do Senado, que modifica a redação de dispositivo da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O Senador Adalberto Sena é o autor do Projeto de Lei nº 74, de 1964. A proposição visa corrigir erros de redação existentes no § 2º da Lei número 4.024, de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, substituindo as palavras "Lei especial" por "O Poder Executivo" e "contribuição" por "constituição".

O dispositivo citado está assim escrito:

"§ 2º Em caso de extinção da fundação o seu patrimônio reverterá ao Estado."

Como se vê, as palavras mencionadas não existem no citado §.

Houve evidente equívoco do autor do projeto. Queria, evidentemente, referir-se ao § 3º que assim está redigido:

"§ 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas."

Ressalvado o engano, te mítoda procedência a proposição. A matéria constante do dispositivo citado extravaza do âmbito da lei para pertencer aos dos regulamentos, atribuído ao Poder Executivo (art. 87, I), da Constituição Federal.

Por outro lado, não padece dúvida que a palavra contribuição usada no dispositivo, não tem sentido. Não se trata de "normas de contribuição destas fundações", e sim de "normas de contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores, etc.

Assim, somos favoráveis à aprovação do projeto, pois nada há que o prejudique na esfera jurídico-constitucional, desde que nele se corrija o equívoco, com a aprovação da seguinte:

EMENDA Nº 1

Onde se le: § 2º, diga-se § 3º. No "caju" no artigo 1º e no § transcrevo. Sala das Comissões, em 28 de abril de 1965. — Afonso Arinos, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Aloysio de Carvalho. — Argemiro de Figueiredo. — Jahaphat Mauá. — Menezes Pimentel. — Bezerra Neto.

Nº 711, DE 1965

La Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1964.

Relator: Sr. Aurélio Vianna.

O Projeto de Lei nº 74, de autoria do Senador Adalberto Sena, corrige erros encontrados no § 3º, artigo 21, da Lei nº 4.024, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Vez por outra, nas duas Casas do Congresso Nacional, verificam-se esses pequenos deslizes nas redações finais de projetos, pequenos deslizes que os alegam muitas vezes profundamente.

No caso vertente, substitui-se a palavra constituição por contribuição, o que alterou o sentido da frase e o pensamento do legislador.

Também empregou-se a expressão "Lei especial", quando dever-se-ia, segundo o autor da proposição em debate, ter empregado a "Poder Executivo" de vez que a regulamentação de que trata o § 3º do art. 21, da lei em

causa, deve ser atribuição daquele Poder e não da competência privativa do Legislativo.

A Comissão de Constituição e Justiça, na exposição feita pelo relator, deixou claro o equívoco do autor da proposição, quando faz referência ao parágrafo 2º, da Lei nº 4.024, quando deveria ter proposto a retificação do seu § 3º.

Parecer

Pela aprovação do projeto, com a emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Padre Calazans, Presidente. — Aurélio Vianna, Relator. — Victorino Freire. — Dix-Huit Rosado. — José Leite.

PARECERES**Nº 712 e 713, de 1965****Nº 712, DE 1965**

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1965, que modifica a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1965, de autoria do nobre Senador vasconcelos Torres, da nova redação ao art. 35 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), no sentido de tornar obrigatória, no texto do ato de nomeação de funcionário para cargo cujo provimento exija diploma de conclusão de curso superior, referência especial ao respectivo título profissional, bem assim em todos os demais atos administrativos atinentes à sua vida funcional. Por sua vez, em Parágrafo único ao mesmo art. 35, dispõe o Projeto que "ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual".

Alega-se, na justificativa, ser estranho que generalizada, cada vez mais, a orientação do Legislativo como da própria administração, de valorizar, por diferentes modos, a presença no serviço público dos cidadãos possuidores de formação universitária, não se faça a essa circunstância a mais leve alusão, no contexto dos atos administrativos que a elas dizem respeito, como se procede, por exemplo na esfera militar.

O art. 35 do mencionado Estatuto contém uma só regra, aquela que pelo Projeto passa a constituir parágrafo único do artigo. O conteúdo deste é que representa a inovação trazida pelo Projeto. No mesmo Estatuto o art. 22 indica os requisitos que se tornam precisos para a posse de alguém em cargo público, destacando-se no item IX, o preenchimento de condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras, v. g., a posse de diploma de curso superior. Em verdade, nenhuma outra disposição se encontra na lei reguladora do serviço público referencial envolvendo ou relacionando-se com a matéria objeto do presente projeto. Assim também na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, nem, ao que nos conste, em diplomas posteriores, modificativos das suas leis em causa.

Nada há a opor ao Projeto, do ponto de vista da sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1965. — Afonso Arinos, Presidente. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Argemiro de Figueiredo. — Bezerra Neto. — Edmundo Levi.

Nº 713, de 1965

*Da Comissão de Serviço Pú-
blico Civil, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 22, de 1965.*

Relator: Sr. Aurélio Vianna.

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Senador Vasconcelos Torres tem como escopo "valorizar de diferentes modos a presente no serviço público dos cidadãos possuidores de formação universitária".

O projeto não aumenta salários, não traça normas às atividades profissionais de cada qual, nem as regulara, apenas assegura ao funcionário referência obrigatória ao seu título profissional no texto do ato de sua nomeação e em todos os demais atos administrativos referentes à sua vida profissional.

Embora não seja partidário da tese exclusivista de que a falta de referência obrigatória ao título profissional desvaloriza "a presença no serviço público dos cidadãos possuidores de formação universitária", não vejo porque não se aprovar a proposição vasconcelos Torres que tanto demonstra da preocupação do seu autor pela valorização do funcionário possuidor de diploma universitário.

Parecer: pela aprovação do Projeto, com a seguinte redação, inspirada no parecer do Senador Aloysio de Carvalho:

Art. 1º. O art. 35 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

No texto do ato de nomeação de funcionário público civil da União para cargo cujo provimento exija diploma de conclusão de curso superior, bem assim em todos os demais atos administrativos atinentes à sua vida funcional, é obrigatória referência especial ao respectivo título profissional.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentar ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário'.

Como se verifica, o parágrafo único que é reprodução fiel do art. 35 da Lei 1.711, bem como o art. 2º, conserva a sua redação original.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Padre Calazans, Presidente. — Aurélio Vianna, Relator. — Victorino Freire. — Dix-Huit Rosado. — José Leite.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está funda a leitura do Expediente. (Pausa).

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte:

REQUERIMENTO**Nº 303, de 1965**

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno, requeiro ao Poder Executivo, através da SUNAB e do Banco do Brasil S.A. as seguintes informações:

1º se a organização frigorífica, conhecida como Grupo Fialdini, de São Paulo, está sob intervenção governamental e de que autoridade ou órgão;

2º qual o montante da dívida vencida ou a vencer do Grupo Fialdini para com o Banco do Brasil S.A.;

3º se o Banco do Brasil S.A. concedeu ou está planejando a concessão de refinanciamento de cerca de oito bilhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000.000) para que voltem a funcionar os frigoríficos do citado Grupo;

4º se o Banco do Brasil S. A. tem conhecimento de anterior concordata ou falência da organização Fialdini ou de algum de seus Diretores.

Justificação

O idôneo e bem informado "O Estado de São Paulo", de 29 de maio último, página 15, assim finaliza nota intitulada "Gado"; prêmio para ineficiência e sonegação?"

"Agora chega-nos a informação alarmante de que a SUNAB teria convencido o Banco do Brasil de fornecer àquele Grupo falido a quantia de 8 bilhões de cruzeiros com o objetivo de reiniciar as suas atividades, possibilitando-lhe compra de gado a vista, por não existir, evidentemente, nenhum pecuarista disposto a lhe entregar novamente mercadoria em confiança. Como, por falta de capital de giro causada pela própria inflação, não há no Brasil nenhum frigorífico ou matadouro em condições de pagar gado a vista, tal transação dará àquele Grupo uma vantagem colossal sob as empresas que até agora têm agido corretamente para com os invernistas e para com o Fisco, inflacionando também o mercado de gado e carne que já chegou a uma normalização.

Além disso, significaria premiar a ineficiência e a sonegação, defeitos que a política econômico-financeira da Revolução visa combater.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O requerimento lido não depende de deliberação do Plenário. Será publicado e, após, despachado pela Presidência. (Pausa)

Há, ainda, outro requerimento que vai ser lido.

E lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO**Nº 304, de 1965**

Senhor Presidente:

Requiero, na forma regimental, que me sejam concedidos mais 30 dias da licença que requeri para tratamento de saúde, juntando para os devidos fins os atestados médicos que justificam este pedido de prorrogação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. — Júlio Leite.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — De acordo com a deliberação do Plenário, será concedida a prorrogação solicitada. (Pausa).

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações apresentados na sessão de ontem:

I — Do Sr. Senador Vasconcelos Torres

Nº 295 — Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas;

Nº 296 — ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social;

Nº 297 — ao Sr. Ministro da Fazenda;

Nº 298 — ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas;

II — do Sr. Senador Arlindo Steinbruch

Nº 300 — ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social. (Pausa)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES
SENHORES SENADORES

Josué de Souza
José Cândido
Sigefredo Pacheco
Antônio Juca
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Pessoa de Queiroz
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Jefferson de Aguiar
Raul Giuberti

Miguel Couto
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres
Afonso Arinos
Gilberto Marinho
Faria Tavares
Nogueira da Gama
Lopes da Costa
Mello Braga
Antônio Carlos
Atílio Fontana — (20).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Realizar-se-á em Buenos Aires, no próximo dia 7, a Reunião Plenária do Parlamento Latino-Americano. Foi eleito, na reunião anterior, o Sr. Senador Eurico Rezende como delegado representante do Brasil juntamente com o Sr. Deputado Nelson Carneiro.

A Câmara dos Deputados designou o Sr. Deputado Nelson Carneiro para que cumprisse o compromisso assumido. Ao Senado Federal cabe fazer o mesmo. Assim, designo o Sr. Senador Eurico Rezende para dar prosseguimento à delegação que exerce junto ao referido congresso. S. Exa. deverá encaminhar à Mesa o seu requerimento pedindo autorização para ausentar-se do País, a fim de que o Senado o aprecie.

Passa-se à Ordem do Dia.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1965 (nº 2.704-B-65), na Casa de origem, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, tendo — Pareceres (ns. 588 e 589, de 1965) das Comissões — de Projetos do Executivo favorável, com as emendas que oferece, sob ns. 1 e 2-CPE e Finanças, favorável e — dependendo de pronunciamento — da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas; — de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas de Plenário.

E' relator na Comissão de Constituição e Justiça e na de Finanças, o Sr. Senador Eurico Rezende. S. Exª tem a palavra para pronunciar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, o da Comissão de Finanças.

O SR. EURICO REZENDE:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto cuida de disciplinar a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos do País.

Cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça precisamente sobre emenda de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que modifica o art. 2º da proposição.

O art. 2º tem o seguinte caput:

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços previstos nesta Lei.

A proposição do Sr. Senador Jefferson de Aguiar tem o seguinte texto:

Art. 2º Os trabalhos de registros genealógicos serão cometidos a entidades privadas já existentes no País ou que se organizarem para tal fim, mediante autorização expressa em ato do Ministério de Estado dos Negócios da Agricultura, respeitados, a critério do órgão competente, os direitos das instituições que man-

têm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério para a execução dos serviços previstos nesta Lei.

A diferença consiste em que o artigo 2º do projeto fala em entidades já existentes e a emenda proposta dá mais elasticidade, eis que permite aquele controle inclusive a entidades que se organizarem.

Sob o ponto de vista constitucional, não há nenhum embargo à aprovação da emenda e, nestas condições, no ângulo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, damos aprovação à emenda.

No que diz respeito, porém, à Comissão de Finanças a matéria exige uma análise mais cuidadosa, porque envolve não só aspecto financeiro com relação ao erário federal, de vez que alarga a tutela do Ministério da Agricultura, como também, no âmbito das entidades privadas, procura modificar prerrogativas e direitos, o que, por si só, cria uma expectativa de lesão patrimonial.

Há pouco tempo, Sr. Presidente, ouvimos, neste Casa, discurso da responsabilidade do Sr. Senador Guido Mondin, cuidando da posição, que S. Exª entendia auspiciosa naquela época, de animais domésticos da economia do Rio Grande do Sul. Chegamos, desde aquela época, à conclusão de que qualquer modificação a ser estabelecida pelo Governo Federal, no que concerne aos seus deveres de assistência, por exemplo, ao gado charolês, deve ser encarada com muita cautela, a fim de não se criarem fontes de desestímulo e de desânimo.

O projeto, Sr. Presidente, nos termos em que se encontra estruturado, merece ser aprovado, e já na Comissão de Finanças, da qual somos Relator, no primeiro exame da matéria chegamos a seguinte conclusão:

(Lendo).

"Ante o exposto, a Comissão, do ponto-de-vista de sua competência, manifesta-se favoravelmente à presente proposição, assinalando que as despesas dela decorrentes estão plenamente justificadas pelos seus nobres propósitos".

A emenda não nos sugere nenhuma inconveniência no sentido de modificar o parecer anterior.

Em resumo, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente à emenda no seu aspecto, o que é óbvio, meramente formal, mas a Comissão de Finanças, ingressando na conveniência da proposição subsidiária, não pode lhe dar apoio. Daí porque a Comissão de Constituição e Justiça aprova a emenda do nobre Senador Jefferson de Aguiar e a Comissão de Finanças oferece-lhe parecer contrário. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi favorável às emendas e ao projeto.

A Comissão de Finanças foi contrária às Emendas ns. 1 e 2.

Sobre a emenda de plenário, coloco o parecer do Sr. Senador Mário de Sá, pela Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. MÁRIO DE SÁ:

(Para emitir parecer — Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a emenda de Plenário é o art. 2º do projeto vindo da Câmara.

Fecho o confronto entre o texto do projeto vindo da Câmara e o da emenda, verifico-se que a única alteração sensível e que constitui certamente o objetivo principal é que ele acrescenta ao dispositivo do projeto a cláusula de que fica a critério do

órgão competente do Ministério da Agricultura manter ou não os convênios que aquele Departamento de Estado atualmente mantém para o registro genealógico de animais domésticos.

Explique aos eminentes Senadores o que se passa a respeito. O Registro Genealógico de Animais Domésticos, sobretudo dos bovinos de raça europeia, é feito no Rio Grande do Sul desde o ano de 1906, por uma entidade privada chamada Associação Genealógica Riograndense, criada por um médico bageense que se domiciliou em Pelotas e ali, por iniciativa pessoal, começou a organizar e manter, ininterruptamente, desde a primeira década do século, esse Registro. A partir de 1934, se me não falha a memória, 1934 ou 36, o Ministro da Agricultura, reconhecendo a excelência e a perfeição dos serviços do Registro Genealógico, praticamente os oficializou, passando a manter convênios que se têm repetido e encadeado sem interrupção desde então até esta época.

O projeto vindo da Câmara assegura esta situação e estabelece que:

"Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas — como aliás está no projeto do Executivo — entidades privadas já existentes no País, sob a fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordos, contratos, convênios ou ajustes com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta lei".

A emenda estabelece que:

"Os trabalhos serão cometidos a entidades privadas já existentes no País, mediante autorização expressa em ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, respeitados, a critério do órgão competente, os direitos das instituições que mantêm acordos, contratos, convênios ou ajustes com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta lei".

O restante do art. 2º proposto pela emenda coincide perfeitamente com o que consta do Projeto.

De modo que a única alteração sensível é esta, de ficar dependendo do critério do órgão competente do Ministério manter ou não os convênios que atualmente existem.

Sr. Presidente, tenho aqui grande dificuldade de separar o Relator do Rio-Grandense. Realmente, o Relator não pode alegar o conhecimento que tem como rio-grandense. Mas o grande receio que há no Rio Grande é que esta cláusula tenha por objetivo prejudicar o serviço, que, como disse, se manteve de 1906, passando a deixar o critério do órgão competente a manutenção desse registro que, até hoje, não suscitou a menor reclamação, dúvida, etc.

Esse registro, no Rio Grande, refere-se exclusivamente a animais de raça europeia. Os animais de raça Indiana, os registros são feitos todos aqui em Minas e em São Paulo, e parece a nós, Rio-Grandenses, que seria tão absurdo pleitearmos um registro para animais Indianos que se criam no Rio Grande, como seria pouco razoável que se instituisse o registro genealógico de raça europeia para os rebanhos que existem em São Paulo e no Brasil Central.

Assim é, Sr. Presidente, que a única alteração consiste em deixar os convênios a critério do órgão competente. Não vejo motivo para que essa cláusula se incida, porque não há razão objetiva que a justifique.

Por esta razão, em nome da Comissão de Projetos do Executivo, dou parecer contrário à emenda. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O parecer da Comissão de Projetos do Executivo foi contrário à emenda.

A Presidência solicita de um esclarecimento do Sr. Senador Eurico Rezende: o parecer da Comissão de Finanças foi contrário à emenda de plenário e favorável às emendas da Comissão de Projetos do Executivo, ou foi contrário a todas as emendas?

O SR. EURICO REZENDE:

O parecer foi favorável às emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

Com relação à Comissão de Justiça, favorável à emenda de plenário, com relação à Comissão de Finanças, contrário à mesma emenda de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Então os pareceres sobre as emendas são os seguintes: contrários da Comissão de Finanças e da Comissão de Projetos do Executivo à emenda de plenário e favorável às duas emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores que o apoiaram, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 1965

onº 2.704-B-65, na Casa de origem.

Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitados os recomendados internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta lei.

Art. 3º O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização, para efetuar trabalhos de registro genealógico, a entidades privadas que se organizem para tal fim, desde que visem a criação de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I — Certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — Mandato da Diretoria em exercício;

III — As exigências do parágrafo anterior aplicam-se, também, às entidades filiadas;

IV — Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada delegação de competência, autorizada pelo Ministro de Estado e Negócios da Agricultura.

§ 5º Para serem registrados no Ministério da Agricultura, as criações especializadas, de caráter privado, não necessitarão determinar em seus estatutos

utos, que tornarão a si os trabalhos de registo genealógico das raças que pretendem fundir.

Art. 3º Os registros genealógicos dirigidos, administrados e executados por órgãos do Poder Executivo serão transferidos a entidades privadas em função daquela ou que se fundarem, desde que concedido o disposto nesta Lei e os estatutos de idoneidade técnica e financeira, julgados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura nos termos do regulamento.

§ 1º O pessoal lotado nos órgãos previstos neste artigo será aproveitado em outros do Ministério da Agricultura.

§ 2º O pessoal temporário admitido nos órgãos previstos neste artigo, nos termos desta Lei, a entidade de Criadores e as suas filiadas, para executarem os serviços de registro genealógico, só poderá ser cancelado nos seguintes casos:

a) dissolução da entidade;
b) quando a entidade não mais conseguir a maioria das entidades filiadas cuja criação da raça ou raças que forem objeto de registro, situação a ser sempre apreciada pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, ex officio ou mediante representação de outra entidade, filiada ou não;

c) falência dos trabalhos de registro genealógico e irregularidade, devolvendo conselhança, na execução desse serviço;

d) aplicação indevida de auxílios financeiros pagos pelos cofres públicos;

e) quando não possuir Diretoria com mandato regular;

f) quando infringir qualquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a entidade entregará todo o acervo referente ao registro genealógico ao órgão competente do Ministério da Agricultura, que continuará a realizar os trabalhos até que nova autorização seja dada a outra entidade que vier a ser organizada, com a mesma finalidade.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Promocão Agropecuária, do Ministério da Agricultura, cumprir e fazer cumprir a presente Lei e sua regulamentação, em todo o território nacional.

Art. 6º O Departamento de Promocão Agropecuária do Ministério da Agricultura prestará assistência técnica e financeira às entidades que realizarem o registro genealógico de que trata a presente Lei.

§ 1º A taxa prevista no art. 8º, da Lei nº 4.028, de 18 de julho de 1962, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo Federal Agropecuário para o fim de ser empregada de acordo com o mencionado diploma legal, reservando-se, até 20% (vinte por cento) do montante total, para ser aplicado:

a) no custeio dos registros genealógicos administrados e executados por órgãos governamentais, enquanto não passar em a competência de entidades privadas, nos termos da presente Lei;

b) na assistência financeira a ser prestada às entidades previstas no art. 2º desta Lei para a realização dos trabalhos de registro genealógico das diferentes espécies de raças, inclusive participação em exposições, concursos e congressos, mediante não aprovado pelo Departamento e pelo Fundo Federal Agropecuário, do Ministério da Agricultura.

§ 2º Cada entidade sómente poderá receber, anualmente, um auxílio financeiro, qualquer que seja a modalidade, mesmo sob a forma de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

§ 3º As entidades contempladas com auxílio financeiro ficam sujeitas à fiscalização dos Departamentos de Promocão Agropecuária e de Adminis-

nistração do Ministério da Agricultura, aos quais prestarão contas das importâncias recebidas, a título de auxílio e subvenção.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, a regulamentação que for necessária, da qual consta:

a) as normas a serem estabelecidas na organização e funcionamento dos registros genealógicos, no tocante à fundação de entidades privadas de âmbito nacional e suas filiadas;

b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros genealógicos, relacionada com as comunicações obrigatórias, livros de registro, certificados, identificação dos animais, inspeções técnicas e penalidades;

c) as normas para a transferência dos registros genealógicos de órgãos governamentais para as entidades privadas;

d) outras exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se à votação das emendas.

Em votação as Emendas ns. 1 e 2 da Comissão de Projetos do Executivo que têm parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

São as seguintes as Emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1 (C.P.E.)

Acrecentar na fine do § 3º do art. 2º: "...e delegadas."

EMENDA Nº 2 (C.P.E.)

Suprimir o item b do art. 4º.

(Moura Andrade) — Passa-se à votação da Emenda de Plenário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 3

De-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º Os trabalhos de registros genealógicos serão cometidos a entidades privadas já existentes no País ou que se organizarem para tal fim, mediante autorização expressa em ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, respeitados, a critério do órgão competente, os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta Lei.

§ 1º A taxa prevista no art. 8º, da Lei nº 4.028, de 18 de julho de 1962, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo Federal Agropecuário para o fim de ser empregada de acordo com o mencionado diploma legal, reservando-se, até 20% (vinte por cento) do montante total, para ser aplicado:

a) no custeio dos registros genealógicos administrados e executados por órgãos governamentais, enquanto não passar em a competência de entidades privadas, nos termos da presente Lei;

b) na assistência financeira a ser prestada às entidades previstas no art. 2º desta Lei para a realização dos trabalhos de registro genealógico das diferentes espécies de raças, inclusive participação em exposições, concursos e congressos, mediante não aprovado pelo Departamento e pelo Fundo Federal Agropecuário, do Ministério da Agricultura.

§ 2º Cada entidade sómente poderá receber, anualmente, um auxílio financeiro, qualquer que seja a modalidade, mesmo sob a forma de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

§ 3º As entidades contempladas com auxílio financeiro ficam sujeitas à

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A matéria irá à Comissão de Redação.

Passa-se ao item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 10, de 1964 (nº 155-A-53, na Cúpula dos Deputados), que aprova o acordo para o estabelecimento de um programa de elaboração para o preparo de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas no Brasil, tendo Parecer, ins. 619, 620, 621 e 622, de 1965, das Comissões de Relações Exteriores — favorável; de Segurança Nacional — 1º pronunciamento; solicitando informações ao Ministério das Relações Exteriores; 2º pronunciamento: (diligência extrípica) pela rejeição e de Finanças — pela aprovação, com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio.

Sobre a mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 305, de 1965

Adiamento para determinado dia nos termos dos arts. 212, letra "l", e 274, letra "b", do Regimento Interno que require adiamento da discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1964, a fim de ser feita na sessão de 14 do corrente.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto a que diz respeito constará da Ordem do Dia de 14 do corrente, 2º-fira.

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 63, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 157-A-53, de 1964, na Casa de origem), que aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica, tendo Pareceres favoráveis, sob números 465 a 470, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça — de Relações Exteriores, favorável, com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio, — de Minas e Energia, contrário — de Segurança Nacional e — de Finanças (com voto em separado do Sr. José Ermírio).

Em discussão o projeto.

(Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

O SR. AURÉLIO VIANA:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Aurélio Viana.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a presente matéria se relaciona com um acordo da mais alta relevância — Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica.

Fiz uma leitura rápida, perfuntória, ligeira, nós nos sentimos verdadeiramente preocupados, principalmente com as razões que levaram a Comissão das Minas e Energia, por unanimidade, a rejeitar o acordo.

... Ou somos um país de irresponsáveis ou, então, não sei como foi aprovado, unanimemente, o parecer do Relator na Comissão de Minas e Energia.

(Lê):

"Não faz muito tempo, debateu-se no Senado a aprovação de um acordo com o Governo norte-americano para a realização, no território brasileiro de levantamentos topográficos e aerofotogramétricos. Entamo-nos com a isso e continuamos a bater-nos, embora à revelia do Congresso Nacional, o serviço tivesse sido iniciado. Em Goiás, além de aviões, com material fotográfico, traziam turmas de estrangeiros por terra. Sabemos que mais de 1.700 fotografias dessa riquíssima área do território nacional já estão em poder dos norte-americanos, para fins de topografia, conforme o Acordo.

No ato ora discutido — assinatura do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica — temos a considerar, convém frisar, que nem sequer são conhecidas as nações estrangeiras participantes dessa Agência e que por força do convénio introduzido serão súditos no Brasil. Nem sabemos também, que país, ou países, controla a Agência Internacional com quem firmou o Brasil um Acordo de tal gravidade. Essa Agência será controlada por países aliados do Brasil e amigos da nossa civilização, ou temos que aceitar representantes de nações afastadas da nossa linha internacional? (E quais os motivos do silêncio do Ministério das Relações Exteriores em torno do assunto, a ponto de recusar-se a fornecer informações solicitadas e reiteradas por uma comissão permanente do Senado Federal?)"

O Sr. Mem de Sá — Permite Vossa Ex. um aparte? (Assentimento do orador) — As informações vieram posteriormente a esse parecer. Estão no corpo do processo. Aliás, são duas informações do Ministério das Relações Exteriores. Realmente, quando o parecer foi feito, o Ministério das Relações Exteriores se havia atrasado, mas as informações chegaram depois e estão no corpo do processo.

O SR. AURÉLIO VIANA — As informações podem estar no corpo do processo, mas, creio, não estão aqui, no avulso que nos foi dado para estudo.

O que acontece é que um acordo de tal gravidade, de tamanha importância, não pode ser aprovado sem um conhecimento prévio.

Este é que é o ponto.

Mesmo naquele outro acordo, para o qual se pediu mais um adiamento de 10 dias — e eu louvo aquèle que formou o pedido, apesar de o acordo ser de 1956 — o que se verifica ali é que nós abdicamos de um princípio de soberania nacional, por quanto permitimos que um assunto que é nosso passe a depender da opinião, do critério, do referendo e da decisão de uma outra potência. Nós só podemos revelar um segredo nosso com permissão de um país estrangeiro; e poder os entrar em acordo com outro país, embora aliado nosso, com permissão de um país estrangeiro ao qual nos subordinamos através daquele acordo. É uma questão de critério nacional, de soberania nacional, de independência nacional, de segurança nacional.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANA — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Próprio quanto à tramitação da matéria, observe V. Ex^a que as informações foram solicitadas pela Comissão de Minas e Energia e, embora decorrido tempo mais do que necessário, o parecer houve que ser oferecido independentemente delas, vor não erem sido encaminhadas ao Senado. Se as informações chegaram depois, parece que o caso seria de retorno da matéria à Comissão que, obrigatoriamente, as julgou indispensáveis.

O SR. AURÉLIO VIANA — Muito obrigado a V. Ex^a.

No parecer da Comissão de Segurança Nacional nós lemos:

2. O eminente Sr. Vasco Leitão da Cunha, em sua resposta, longa e detalhada, esclarece os itens do questionário que lhe foi enviado e diz que "o presente Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica simplesmente visa a conceder a essa Agência Internacional facilidades ao seu trabalho de cooperação técnica, tendo em vista as vantagens daí decorrentes em termo de contribuição tecnológica, sobretudo aos países em desenvolvimento, como o Brasil".

Mas isso não é tudo e não satisfaz porque agora mesmo o Sr. Governador do Amazonas denunciou uma agência internacional que, para ele, era nociva à nossa soberania aos interesses do nosso País. E, depois de entrevistar com o Marechal Castello Branco disse da sua satisfação em ter conseguido obstruir o andamento daqueles trabalhos de pesquisas, ou de pseudo-pesquisas no território do Amazonas.

Logo, não podemos, a toque de caixa, sem um conhecimento prévio da matéria, sem um estudo circunstanciado, dar o nosso apoio a esses tratados.

Uma coisa tão simples, muito simples conceder-se a uma agência internacional facilidades ao seu trabalho de cooperação técnica, tendo em vista as vantagens daí decorrentes. Mas a pergunta da Comissão de Minas e Energia é outra: essa agência é composta de que elementos? De que países? De países amigos? De países inimigos?

Não há transcrição nenhuma.

Seria o caso de pedirmos, também adiamento da discussão desta matéria, para que pudéssemos ver o processo, para que pudéssemos ler essas informações. Porque, num momento como este, de comoção internacional quando há interesses terríveis em choque, quando se afirma, se propaga e se diz, sem contestação, que levias e levias de estrangeiros percorrem países em busca de materiais estratégicos, não é possível que vivamos como se estivéssemos num Xangri-la — como se o nosso País não fosse alvo da veleidade e da cobiça de grupos poderosos que nunca se conformaram e não se conformam, com o nosso desenvolvimento, com o nosso progresso, com a unidade territorial do nosso País, com a sua unidade geográfica com a sua unidade política.

Sr. Presidente, confesso que, como todo brasileiro responsável, preocupo-me com essas questões. Não estou plenamente esclarecido. Não acredito em certas amizades desinteressadas. Nascerei que num mundo de ambições e de ambiciosos não olhem com cupidez para nossas riquezas. E não excluo nenhuma nação das denominadas poderosas; podem estar no Ocidente ou no Oriente, não todas, quase todas elas olham para nós com superioridade, somos para elas um povo de mesquitos, de incapazes, um povo de perdulários; um povo sem capacidade para a autodeterminação, e de quem tudo se consegue com facilidade.

Lemos, há poucos instantes, que um Acordo, não referendado pelo Congresso, como estabelece a letra e o espírito da Constituição da República, entrou em vigor provisoriamente, e esse provisoriamente significa dez anos, senão mais de dez anos. O povo brasileiro, através dos seus representantes, ainda não se pronunciou, e o Tratado já está em vigor. E os nossos segredos, que implicam em segurança nacional, já foram revelados; as fotografias tiradas; e os mapas estão nos arquivos de outras potências, sem que tivéssemos dado permissão para que o Acordo vigisse. Pois passou a vigor sem autorização do povo brasileiro, através de sua representação. Posso afirmar que entrou em vigor muito antes de presidir os destinos deste País, o Sr. Marechal Castello Branco. Protestei, àquele tempo, na Câmara dos Deputados, protesto hoje, porque não confundo a soberania nacional com Presidente da República, seja ele quem for.

Sr. Presidente, não sei se ainda estaria em tempo de apresentação de requerimento, se ainda é oportuno solicitar de V. Ex^a — desde que não temos no aviso a transcrição dos informes necessários para um melhor entendimento deste Acordo — que fosse sustada a votação deste projeto de Decreto-Legislativo para que fossem publicadas aquelas informações que chegaram a uma Comissão, mas de cujas informações não tiveram conhecimento nem mesmo as outras Comissões, como se lê nos relatórios e pareceres.

Era, Senhor Presidente, o que tentava dizer, esperando uma decisão de V. Ex^a, fruto do seu patriotismo e da sua compreensão, porque não estou, de maneira nenhuma — e creio que comigo outros não estão — esclarecido para votar, com consciência sobre proposição de tamanha importância, de tamanha magnitude. (Muito bem!)

O SR. AFONSO ARINOS:

(Pela ordem) — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Senador Afonso Arinos

O SR. AFONSO ARINOS:

Sr. Presidente, se V. Exa. vai decidir sobre a sugestão formulada pelo Sr. Aurélio Viana, eu cumpri.

O SR. PRESIDENTE:
Se V. Exa. vai abordar assunto ligado à questão de ordem levantada pelo Senador Aurélio Viana, V. Exa. poderá usar da palavra neste instante.

O SR. AFONSO ARINOS:

E', de certa maneira, guardo a questão de ordem levantada pelo representante da Guanabara, que desejará apoiar.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — V. Exa. tem a palavra.

O SR. AFONSO ARINOS:

(Para encaminhar a votação) — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, pela leitura que acabo de fazer do avulso, trata-se da extensão, a Agência Internacional de Energia Atómica, daquelas prerrogativas e imunidades diplomáticas de que gozam várias das agências pertencentes às Nações Unidas.

A Agência Internacional de Energia Atómica tem sede em Viena e o Brasil tem sido nela representado por muitos dos seus diplomatas e por vários dos seus técnicos de renome em questões de energia nuclear.

Se não estou enganado, o Brasil até agora mesmo, numa certa fase, a presidência desta Agência, na pessoa do embaixador Bernardes, que a di-

rigiu, durante um certo período. O governo brasileiro teve ali um seu representante, durante algum tempo na pessoa do Deputado Renato Archer. Recordo-me de que alguns dos nossos melhores cientistas, entre os quais o Professor e técnico paulista, que V. Exa. conhece, Marcelo Damy de Souza Santos, tiveram atuação nessa entidade internacional.

Digo isso porque desejo, desde logo — e o Senado sabe tanto quanto eu — manifestar que não se trata de uma organização espúria, de uma entidade abstrada ou desconhecida. É uma parcela das Nações Unidas sediada em um país europeu, na Capital da República da Áustria, e com finalidade extremamente importante, qual seja a de estudar, coordenar e fazer progredir a ciência atómica, no sentido do aproveitamento pacífico da energia nuclear.

De certa maneira, a Agência Internacional de Energia Atómica tem papel de transcendente importância e não tem sido, até agora, suficientemente apoiada pela política das grandes potências. Esta política das grandes potências está mais confinada à fatalidade de utilizar a energia nuclear para fins bélicos, à fabricação de armamento nuclear, à corrida armamentista que se desenvolve aos nossos olhos entre os dois blocos, oriental e ocidental, na guerra-fria.

Uma das alternativas para o mundo, que figura, aliás, no terceiro da Conferência de Desarmamento da ONU e da sua Conferência com sede em Genebra, é o desvio de todos os recursos utilizados para a fabricação de armamento atómico e no desenvolvimento pacífico da energia nuclear. Neste ponto é que esta Agência, como representante das Nações Unidas tem um importante papel a desempenhar.

Por outro lado, Sr. Presidente, sabemos que, no Direito Internacional, existem muitas entidades que participam de certos privilégios diplomáticos sem serem propriamente Estados. Entre outros, citarei a Cruz Vermelha. Sabemos que a Cruz Vermelha Internacional tem direito diplomático, regalias diplomáticas, sem que, infretanto, seja um Estado, sem, por consequência, aquelas condições de formação governativa, de administração própria que caracterizam a existência de privilégios diplomáticos. E essa Agência, como outras, poderia dispor desses privilégios.

Mas concordo, também, em que, como faltam informações do Ministério das Relações Exteriores, e como este avulso é, dolorosamente contraditório, porque existem Comissões do Senado que deram pareceres completamente contrários uns aos outros e todos fundados e acompanhados pela maioria das respectivas comissões, entendo que, apesar das explicações que acabo de dar, parece que o Senado deve ser suficientemente esclarecido quanto às razões que levam o Itamarati a propor, neste caso especial, a adoção dessas medidas de proteção.

E se essas razões tiverem servido realmente de apoio para esa posição, admito a hipótese de, numa sessão posterior do Senado, votar a favor da matéria. Mas parece prudente esperar, para que possamos ver quais são os países membros dessa agência que até agora resolveram adotar e ratificar esses privilégios concedidos pela Mesa dos Governadores.

O Senador Mem de Sá acaba de me informar que existe isso.

O Sr. Mem de Sá — Na informação do Ministério das Relações Exteriores, existe a relação dos países que aprovaram as imunidades. E preciso distinguir o acordo de operação técnica de energia nuclear, que já foi aprovado há muitos anos, em

1950 e pouco mais ou menos, e o posterior, que é o de conceder imunidades às agências.

O SR. AFONSO ARINOS — Claro. Isto não é senão a extensão do que existe para outras Agências, inclusive a Organização dos Estados Americanos, etc.

Entendo, Sr. Presidente, que é de boa técnica que o Senado esteja suficientemente esclarecido na votação de uma matéria dessa natureza. Como até agora não nos sentimos suficientemente esclarecidos — eu, pelo menos, não me sinto, embora tenha um conhecimento geral do assunto, conforme procurei transmitir ao Senado, em poucas palavras — sustentaria, caso fosse possível, a proposição do meu nobre colega, representante da Guanabara, a fim de que V. Exa. contrasse uma saída para que a posse do Itamarati ficasse no conhecimento de todos os Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidente vai decidir a questão de ordem. Se o nobre Senador Mem de Sá desejar contraditar, tem S. Ex^a a palavra.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Apenas, Sr. Presidente, da sobre a questão de ordem, pertinente ao nobre Senador Aurélio Viana se a leitura, agora, das informações do Ministro, que não foram publicadas, o satisfaz, ou se S. Exa. mantém o pedido da publicação para conhecimento da matéria.

Então, se se satisfaz S. Ex^a com a leitura das informações, e se esta responde suas dúvidas, eu, encaminhando a votação, procederei à leitura desses pontos.

O SR. AURÉLIO VIANA:

Sr. Presidente, peço a palavra para ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Exa. verifica que uma das Comissões — uma das mais importantes que observou o acordo — concluiu pela sua aprovação assim: "o Senador Lino de Mattos subscreu o parecer, com restrições; o Senador Aurélio Viana, com restrições; o Senador Lobão da Silveira, com restrições; o Senador Góes Pacheco, com restrições; o Senador Pessoa de Queiroz, com restrições".

Temos, então, cinco Senadores que subscreveram o parecer, com restrições. Outra Comissão foi contra o acordo.

Essa explicação do nobre Senador Afonso Arinos foi de clareza meridiana à compreensão do problema. Mas estão as informações que o nobre Senador Mem de Sá se propõe a transmitir ao Plenário do Senado, que desconhece. Creio que, depois da sua leitura, estaremos capacitados para julgamento. Por isso mesmo, estou, com grande prazer, a sugestão do nobre Senador Mem se Sá.

O SR. MEM DE SÁ:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação, e solicito a V. Ex^a que envie o processo à minha mesa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Desde logo, Sr. Presidente, desejo chamar a atenção

ção da Casa para uma circunstância que, do ponto de vista político, tem muita significação: esse acordo não foi firmado pelo atual Governo. Quem encaminhou o Acordo, solicitando a homologação do Congresso, foi o Ministro Hermes Lima. E ele o fez dizendo:

Como explicitamente acentua, o Atto internacional em apreço, acompanhado com pequenas modificações, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, já aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 1.059, de 14 de março de 1959. Assim sendo, do ponto de vista que interessa ao Governo brasileiro, trata-se tão somente de estender aquela Agência Internacional, intimamente ligada às Nações Unidas, as prerrogativas que já concedemos às Agências Especializadas da Organização.

3. Considero do mais alto interesse facilitar, por todos os meios à nossa alcance o bom andamento das atividades da Agência de Energia Atómica do Brasil, uma vez que oferecem perspectivas de considerável expansão em futuro muito próximo, especialmente no que se refere à assistência técnica em seus múltiplos aspectos.

A concessão à Agência e seus funcionários dos privilégios e imunidades reconhecidos a suas imunidades seria, estou certo, pressuposto de menor de colaboração mais intensa, com importantes consequências no campo de nosso desenvolvimento científico e técnico.

Como acentuou o eminentíssimo Senador Afonso Arinos, é preciso distinguir o acordo referente à assistência técnica da Agência Internacional de Energia Atómica, que é a assistência técnica para o desenvolvimento da energia atómica destinada a fins pacíficos desse acordo que já é velho, anterior — porque é de 1946.

O acordo atual, o que estamos discutindo, não é mais o Acordo sobre a Agência Internacional de Energia Atómica; é simplesmente, a extensão a esta Agência, no Brasil, dos privilégios e imunidades diplomáticas que se têm concedido a todas as demais Agências.

Esse fato fica bem esclarecido nas informações que o então Ministro das Relações Exteriores prestou.

Realmente, essas informações chegam com atraso, de forma que quando a Comissão de Minas e Energia deu o seu parecer, ainda não as conhecia.

Para melhor esclarecimento dos Srs. Senadores, lerei os tópicos principais dessas informações.

Respondendo aos itens, o Ministro diz:

Item a) Em 13 de fevereiro de 1946 foi adotada pelo Brasil e por vários outros países, uma convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a qual, aprovada pelo Congresso Nacional, foi ratificada por Sua Exceléncia o Senhor Presidente Eurico Gaspar Dutra a 11 de novembro de 1949.

Posteriormente, a Assembléia Geral das Nações Unidas, pela resolução 179 (II), adotada a 21 de novembro de 1947, aprovou um projeto de convenção submetido às suas agências especializadas para aceitação e aos estados membros para adesão que estendia a essas agências especializadas as prerrogativas já concedidas à própria Organização. Entre nós tal convenção foi aprovada por decreto legislativo de 14 de março de 1959 e, dizia respeito às seguintes Agências das Nações Unidas: Organização Internacional do Trabalho, Organização das

Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização da Aviação Civil Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, Organização Mundial de Saúde, União Postal Universal, União Internacional de Telecomunicações.

Trata-se, repito, de estender a estas as imunidades já concedidas a todos os que acabei de ler e as seus funcionários. Poco arrimo ao eminentíssimo Senador Afonso Arinos. Dá-se-lhe o mesmo *status* que se dá às Embaixadas e ao pessoal diplomático. Têm as inviolabilidades: inviolabilidade do pessoal, imunidades fiscais, não pagar impostos de jurisdição, imposto de renda, imposto de importação, imposto de exportação, etc. Para a importação é expresso: para os bens destinados ao seu uso, à sua aplicação, às suas finalidades, como se dá ao pessoal diplomático em geral.

O Sr. Afonso Arinos — Mas funcionários brasileiros dessas Agências no estrangeiro também gozam dessas facilidades. É de se notar que a Agência Mundial de Saúde é hoje presidida por um médico brasileiro, Dr. Marcelino Candau, que goza de todas as imunidades diplomáticas.

O SR. MEM DE SA (Lendo):

4. O presente Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica simplesmente visa a conceder a essa Agência Internacional facilidades ao seu trabalho de cooperação técnica, tendo e invista as vantagens das decorrentes em termos de contribuição tecnológica, sobretudo aos países em desenvolvimento, como o Brasil. Este acordo acompanha, com ligeiras modificações, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia Geral daquela Organização em 21 de novembro de 1947 e pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo número 1.059 de 14 de março de 1959. Concede imunidades a três categorias de pessoas: aos representantes dos Estados-membros, aos funcionários do quadro permanente da Agência e aos peritos cumprindo missões para a Agência. Note-se que esta última categoria não fora considerada na Convenção aprovada em 1959. Justifica-se, contudo, a concessão de certos privilégios e imunidades também a estas pessoas, porque, sem serem representantes oficiais dos Estados-membros e sem fazerem parte do quadro permanente de funcionários, desempenham funções de alta relevância sobre tudo no que se refere ao controle da aplicação das salvaguardas da Agência estão sendo utilizados exclusivamente para fins pacíficos e de acordo com as normas de segurança e de proteção à saúde. Cumprem, pois, estes peritos, missões específicas e temporárias.

5. Cabe notar que a Agência Internacional de Energia Atómica não é uma agência especializada das Nações Unidas, não é uma criação das Nações Unidas, mas suas bases foram lançadas em dezembro de 1953 perante a Assembleia Geral daquela Organização, tendo começado oficialmente a existir em 29 de julho de 1957, com o depósito em Washington do número de ratificações necessárias para tal. A Agência Internacional de Energia Atómica é uma agência intergovernamental autônoma sob a

das Nações Unidas, e seus estatutos, no art. XVI, adotam um acordo que regula as relações entre os dois organismos. Esta característica de agência intergovernamental autônoma explica a não inclusão automática da Agência Internacional de Energia Atómica na convenção acima mencionada sobre privilégios e imunidades das agências especializadas da Organização das Nações Unidas.

6. No tocante a essa Agência, a medida consubstancial no Projeto de Decreto-Legislativo n.º 63, em exame, é pressuposto e peior de uma colaboração cada vez mais necessária e intensa da parte da IAEA, a vista das perspectivas de sua considerável expansão em futuro próximo, sobretudo no que se refere a assistência técnica e ao desenvolvimento científico do País. Apesar de haver sido criada recentemente, esta Agência tem colaborado ativamente com o Brasil desde a sua fundação. Em 1963, seus principais trabalhos referiram-se à elaboração de normas sobre o lançamento de resíduos radioativos no mar, revisão do sistema de salvaguardas e dessalinização da água do mar. No campo da assistência técnica, a Agência tem mantido a mais estreita colaboração com a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a quem cabe estudar e propor as medidas necessárias à orientação da política nacional de energia nuclear. Em 1963 foram concedidas oito bolsas de estudo nos Estados Unidos, França e Argentina. Ainda em colaboração com a Comissão Nacional de Energia Nuclear, 26 geólogos brasileiros participaram de cursos de treinamento especializado.

7. Dentro do programa de intercâmbio da Agência, o Brasil beneficiou-se nos seguintes pontos:

1 — visita do Professor Robert Zimmerman (curso sobre física neutônica e de reatores no Instituto de Energia Atómica, São Paulo);

2 — visita do professor Kristian F. Jervell (curso sobre metabolismo das células cancerosas, no Instituto do Câncer, Rio de Janeiro);

8. Dentro do programa ampliado da Assistência Técnica, para o biênio 1963-64, o Brasil está recebendo:

1 — Projeto de Metalurgia, a desenvolver-se no Instituto de Energia Atómica, de São Paulo, em duas fases: a) missão do Dr. Bidwell (em execução); b) fornecimento do equipamento indispensável ao projeto (no valor de US\$ 20.000).

2 — Projeto de Moléculas Marcadas, no Instituto de Energia Atómica, de São Paulo;

3 — Projeto de Produção de ouro colonial 198, a desenvolver-se no Instituto de Energia Atómica, de São Paulo, em duas fases: a) Missão do Professor Gerald Newman; b) fornecimento do equipamento indispensável, (no valor de US\$ 8.000).

9. Foram aprovados, dentro do programa de assistência para 1964 os seguintes projetos brasileiros:

1 — Separação de urânio: extensão da missão do Técnico René Gauthier no Brasil, no valor de US\$ 12.800;

2 — Equipamento para Física de neutrinos, no valor de US\$ 12.000;

3 — a) vinda de um técnico em produção de ouro coloidal, no valor de US\$ 9.600;

b) fornecimento de equipamento, no valor de US\$ 8.000;

4 — Equipamento para uma caldeira de vácuo, no valor de US\$ 50.000.

10. Nesse total geral de US\$ 62.400 (dos quais US\$ 24.800 dos recursos regulares e US\$ 37.600 do programa ampliado) não se incluiram as despesas resultantes da concessão de bolsas de estudo e intercâmbio de professores e pesquisadores.

11. Esse quadro geral de atividades no setor de energia atómica e as perspectivas que se abrem ao desenvolvimento do Brasil, justificam, certamente, por parte do Governo Brasileiro, a extensão aos técnicos da IAEA, que aqui vêm colaborar em projetos nossos, das facilidades que desde 1959 foram formalmente aprovadas pelo Congresso Nacional no tocante ao pessoal das demais Agências da ONU, já em operação no Brasil.

12. Item b) Até esta data, os seguintes países aprovaram o acordo em questão: Argentina, Finlândia, Gana, Alemanha, Iraque, Índia, Nova Zelândia, Grécia, Noruega, Coréia, Dinamarca, Tailândia, Filipinas, Iugoslávia, Holanda, Paquistão, RAU, Reino Unido e Japão.

Como se vê, há aqui países desenvolvidíssimos, como a Alemanha e a Inglaterra, países subdesenvolvidos como Gana e Índia, países socialistas como a Jugoslávia, semi-socialistas como a RAU, países capitalistas como o Reino-Únido e o Japão.

13. Item c) A seleção dos funcionários da Agência obedece a um critério de capacidade funcional, não havendo qualquer limite numérico para nacionais de qualquer país. Atualmente, fazem parte do quadro permanente da Agência somente dois funcionários de nacionalidade brasileira, devendo-se isso principalmente ao fato de se tratar de trabalho de certa forma especializado em nível técnico, e à localização da sede da Agência em Viena. Encosta-se a Comissão de Energia Nuclear, segundo informação de seu Presidente, altamente interessada em aumentar o número de funcionários de nacionalidade brasileira naquele organismo, tendo sido iniciadas gestões nesse sentido quando da VIII Conferência Geral realizada, entre 14 e 18 de setembro último. Cumpre ainda notar que o referido Acordo, em seu Artigo VI, seção 17, estabelece que a Agência comunicará periodicamente aos Governos de todos os Estados-partes, os nomes dos funcionários aos quais se aplicam suas disposições.

Desejo acrescentar que ainda foi ouvido sobre o assunto o Conselho de Segurança Nacional. Este projeto, a pedido da Comissão de Minas e Energia Atómica, foi à Comissão de Segurança Nacional, à qual não havia sido distribuído. Na Comissão de Segurança Nacional o Relator, Sr. Senador Silvestre Péricles, pediu informações ao Conselho de Segurança Nacional e estas vieram no sentido favorável (Lendo):

"Esta Secretaria julga que nada desaconselha a aprovação do referido projeto legislativo, tendo em vista que não existe no acordo em tela dispositivo algum que atente contra a segurança nacional."

Assim, o que eu desejava esclarecer é que se trata de um acordo, não sobre o tratado de assistência técnica, que este já existe, mas sobre a extensão das imunidades.

Realmente, a leitura do acordo mostra que essas imunidades são completas. A agência adquire o mesmo *status* de uma Embaixada, como as agências da Organização das Nações Unidas.

Esta não foi incluída no acordo geral de imunidades dispensadas às agências da Organização das Nações Unidas porque esta não faz parte, propriamente, de uma das agências da Organização das Nações Unidas.

Ela foi constituída dentro das Nações Unidas, mas não é uma agência da Organização das Nações Unidas.

O Sr. Afonso Arinos — Permite V. Ex^a um aparte? (Assentimento do orador) — Só para formular uma pergunta. Quantos países das Nações Unidas fazem parte da agência, V. Ex^a sabe?

O SR. MEM DE SA — Não, isso não foi perguntado. Foi indagado o número de países que já tinham aderido às imunidades. O número das Nações que fazem parte não figura. Foram indicados os países que aderiram às imunidades.

Os privilégios, realmente, são um pouco avançados, porque a Agência é inviolável, seus componentes ficam fora da jurisdição brasileira, como m diplomata. Agora, é o mesmo status que já existe para todas as demais agências, e é o preço que o Brasil tem de pagar para ter assistência técnica. Desejo ressaltar que a assistência técnica aqui é exclusivamente para a aplicação da energia nuclear para fins pacíficos. Não envolve, absolutamente, pesquisa de minerais atômicos, etc.

A relação que li dos trabalhos já feitos mostra bem a qualidade, o teor, o sentido do auxílio, que é do mais alto interesse para o Brasil. O Brasil, realmente, é país subdesenvolvido, e um dos fatores fundamentais para deixar de serlo está no desenvolvimento tecnológico. É sabido que, a esse respeito, precisamos de importar tecnologia; precisamos de importar os técnicos e os cientistas que nos venham auxiliar na preparação dos nossos técnicos.

O Sr. Antônio Jucá — Dá-me V. Ex^a licença para um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com muita satisfação.

O Sr. Antônio Jucá — Queria justamente lembrar, neste sentido, que existe, na Inglaterra, um programa de substituição de todas as suas centrais térmicas a carvão por centrais atômicas. Isso, naturalmente, será grande impulso para nós.

O SR. MEM DE SA — Agradeço o apante de V. Ex^a Aliás, o Brasil nessa matéria, tendo tido cooperação muito incipiente. Há poucos dias, aprovamos o acordo do Brasil com a EURATOM. Quer dizer, o Brasil está, nessa matéria, vinculado a este acordo internacional de energia nuclear sob a égide das Nações Unidas e, ao mesmo tempo, ao EURATOM, que é aquele grupo de países europeus aplicados ao estudo de pesquisas atômicas.

O Brasil tem acordo com os dois, está com uma política muito inteligente re haurir, de absorver técnica. Este processo — a meu ver — é mais eficiente do que envio de técnicos com bolsas de estudo para o estrangeiro, o que é altamente necessário e louvável, mas muito mais dispendioso do que este, porque, em torno de cada um destes grandes técnicos que para aqui venham em virtude desse acordo, um grupo muito grande dos nossos especialistas haurir conhecimentos, e se especializam e se desenvolvem. Assim, dir-se-á que há um preço. E o preço é dar-se a essa agência prerrogativas e imunidades que já foram concedidas às demais. O que, porém, iremos obter, no meu sentir, é muito mais importante.

Penso que este é o caminho certo para o Brasil se desenvolver, para o Brasil adquirir tecnologia neste setor, que é o setor do futuro — o setor da energia nuclear.

Eram as explicações que queria dar, e desejo acrescentar uma a respeito do voto rom restrições. Fui Relator da Comissão de Finanças e o nobre Senador Aurélio Viana deve estar lembrado de que, naquela oportunidade, dir-lhei não querer discutir o mérito da proposição por entender que a apreciação dele cabia às Comissões de Relações Exteriores — Segurança Nacional e de Minas e Energia. A Comissão de Finanças tinha de ater-se ao aspecto financeiro, e a esse respeito nada obstava. Então, não fiz perante a Comissão de Finanças, a exposição e a defesa que ora estou fazendo. Muitos Senadores, impressionados com a argumentação dos Senadores José Ermírio e Aurélio Viana, resolveram assinar o Parecer com restrição, dizendo que, do ponto de vista financeiro, davam apoio, mas com restrição para ressalvar a posição que tomariam em Plenário.

Concordarei perfeitamente, certo de que em Plenário após estes esclarecimentos que ora presto, ficaria demonstrado o alcance, o sentido e a procedência deste acordo, que o Ministro Hermes Lima, insuspeitíssimo, propôs à apreciação do Congresso Nacional.

Essas razões foram dadas à Comissão de Segurança Nacional. (Muito bem.)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR: Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, fui relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou o parecer por unanimidade de votos. No meu pronunciamento naquele órgão permanente, tive ensejo de transcrever integralmente as considerações aduzidas pelo nobre Senador Mem de Sá, referidas pelo então Ministro Hermes Lima, quando submeteu ao Presidente da República a exposição de motivos para o referendum do Congresso Nacional.

A respeito do convênio em debate, a explicitação da razões do Senhor Ministro Hermes Lima é clara, evidente, inofensiva, e demonstra que o convênio é favorável ao Brasil, que assim adquire um know how indispensável para seu desenvolvimento em matéria de energia nuclear.

No trecho desse meu parecer, assinei o seguinte:

O ato internacional em apreciação acompanha a orientação já adotada na Convención Sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, cuja aprovação se deu pelo Decreto Legislativo nº 1.059, de 14 de março de 1959.

Trata-se, pois, da extensão àquela Agência Internacional das prerrogativas anteriormente concedidas, com vantagens óbvias para o País, como bem acentuou o Sr. Ministro das Relações Exteriores, neste passo da sua Exposição:

Noutro passo do parecer, esclareço: (Lê:)

A aplicação do Acordo está subordinada à legislação interna do Estado contratante (Seção 38), sendo que, no particular, os privilégios e imunidades são os concedidos, também, aos funcionários da Organização das Nações Unidas (ONU), e que o Decreto Legislativo nº 50, de 1959, já empliou.

A produção de energia nuclear, para fins pacíficos e a assistência a pessoal especializado demonstram a conveniência do Acordo e a sua integração no interesse do País.

Na seção do Acordo, está estabelecido expressamente: (Lê:)

"Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Agência e não em benefício pessoal."

É evidente, pois, Sr. Presidente, que o Acordo, como assinalado pelo Ex-Presidente João Goulart e pelo Ministro Hermes Lima, tem em vista apenas o interesse nacional, ou seja adquirir para o País um know-how, o conhecimento especializado com relação à energia nuclear. Toda a Nação deve adquiri-lo no desenvolvimento tecnológico em que está empenhado o mundo.

Em consequência, o Governo brasileiro não poderia ter outra atitude e o Congresso Nacional não poderá adotar outra decisão que não seja a ratificação do Acordo, que é favorável ao País. (Muito bem.)

O SR. SILVESTRE PÉRICLES:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Terá a palavra o nobre Senador.

O SR. SILVESTRE PÉRICLES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, fui o Relator e até presidi a primeira sessão do Conselho de Segurança Nacional a respeito deste caso. Agi com muito cuidado, porque com Segurança Nacional não se brinca. Vi que o iniciador do Acordo foi o Ministro Hermes Lima, tido e havido como elemento de esquerda no País. Sei que é um homem patriota, como Evandro Lins. Trabalhei muito para o Senado aprovar a nomeação deles, convicto, como ainda hoje, de que não são, absolutamente, comunistas. Eles podem ter idéias socialistas. Essas idéias socialistas são tão boas como as individualistas. Penso que no mundo não deve haver nem individualismo, nem socialismo, mas uma mistura dos dois: a fraternidade universal.

Pedi ao Conselho do Senado, Comissão de Segurança Nacional, uma diligência, como Presidente. E já era Ministro o Sr. Leitão da Cunha, que me parece um homem do centro ou coisa parecida. Conheço bem os três. Leitão da Cunha era Ministro em Cuba, quando fui lá representar o Brasil numa Conferência International.

Acconteceu o mesmo em Bruxelas, onde também fui representar o Brasil numa Conferência International, como Chefe da Delegação. Em Bruxelas as línguas oficiais eram o francês, o inglês e o espanhol. Disse ao Ministro Leitão da Cunha que iria falar em português, pois não posso compreender que a língua portuguesa não seja também universal. Ele achou que era perigoso, mas que eu estava certo, tanto que me ajudou. E falei em português.

Na Primeira Conferência International, depois da II Grande Guerra, fui o Chefe da representação brasileira na Sorbone, em Paris, e falei em português em três oportunidades, quando os idiomas oficiais eram inglês, francês e espanhol. O Embaixador do Brasil na França, nessa época, também me apoiou. Até o meu assistente técnico em Paris, meu irmão, a mando do nosso Ministro do Exterior, saiu de Estocolmo para me auxiliar. E trouxe a vitória ao Brasil.

Quero dizer que agi com muita cautela.

Dirigi-me ao Ministro Leitão da Cunha, que me respondeu favoravelmente.

Mas não foi só isso: dirigi-me ao Conselho de Segurança Nacional, cujo Presidente era o próprio Presidente da República, o Marechal Castelo Branco. E o General Geisel mandou dizer que não havia inconveniente algum, conforme está escrito aqui. Diante disto, eu não podia deixar de tomar a atitude que tomei. Achei que o Senado, na sua sabedoria, no seu patriotismo, poderia apoiar o acordo. Digo isto porque se um homem, supostamente da esquerda, como é o Sr. Ministro Hermes Lima, é favorável ao acordo, assim como um homem de centro, como deve ser o Ministro Leitão da Cunha, se o General Geisel, que dizem, ser mais de direita também o apoia, eu, que sou de centro — me parece que sou — que vou fazer?

E, note-se que as duas principais potências atômicas, Estados Unidos e Rússia, não participaram do acordo. Era a Inglaterra a maior, no caso. Havia também gente da área Soviética — da Iugoslávia. De maneira que uma oportunidade ótima de o Brasil entrar na Conferência International.

Quero ainda acentuar, que a regra fundamental de Direito International é a reciprocidade. Onde há reciprocidade não há Direito International.

Outra coisa que desejo acentuar, perante o Egrégio Senado, é a questão de sabedoria atômica para efeitos de paz, é uma ilusão. A guerra pode surgir de repente. O Brasil precisa ser potência atômica para a paz e para a guerra. O Brasil precisa compreender a verdade eterna: enquanto o homem não se compenetra de que deve ser fraternal, bom para com os outros, a guerra e capaz de vir e sairemos para ela como escudeiros, não seremos, nunca, cavaleiros; vamos na retaguarda. Não é possível! Temos que ir também na vanguarda. O Brasil tem grandeza!

Quando os portugueses vieram para o nosso País, por que conquistaram os nossos índios? Porque Portugal trouxe canhões, embora a carregasse pela boca, e trouxe arcabuzes. O índio só possuía flecha, arco e tacape, tinha que cair, não podia resistir ao português.

Hoje, o Brasil está no mesmo; enquanto eles usam armas nucleares, foguetes, nós temos canhões. E dizem que estamos muito bem armados, que o Brasil vai otimamente.

Creio que não, Sr. Presidente: o Brasil vai muito mal; nosso País tem que ser potência atômica, na paz e na guerra.

Muito obrigado. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A questão de ordem evanidada pelo Sr. Senador Aurélio Viana deixou de existir a partir do instante em que manifestou a sua concordância em que, ao invés da publicação das informações, fossem elas lidas pelo Sr. Senador Mem de Sá.

Assim sendo, vamos passar à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO-DE-DECRETO-LEGISLATIVO

Nº 63, DE 1964

(Nº 157-A, de 1964, na origem)

Aprova o acordo sobre Privilégiros e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Privilégiros e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica, aprovado pela Mesa de Governadores da referida entidade internacional em sua reunião de 1º de julho de 1959.

Art. 2º Esse Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 1955 (nº 2.700-B-65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei nº 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malária, tendo — Pareceres favoráveis, sob ns. 687 e 688, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo, com emenda de nº 1-CPE e 2-CPE; e de Finanças.

Em discussão o projeto com as emendas.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

O SR. CATTETE PINHEIRO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não poderia deixar de manifestar o meu aplauso ao Sr. Presidente da República, pela iniciativa do projeto que esta Casa vai apresentar, neste momento.

Desde 1958 o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de realizarmos, também, no território brasileiro, uma campanha de erradicação da malária. E pelo fato de não ter sido, até o momento, dada uma estrutura adequada à campanha de erradicação, vêm sendo esses serviços realmente prejudicados, muito embora alguns esforços tivessem sido feitos no sentido do cumprimento dessas obrigações internacionais.

Em 7 de julho de 1961 foi assinado, pelo Presidente Jânio Quadros, o Decreto nº 50.925, pelo qual se procurava estabelecer as linhas básicas de uma estrutura a ser dada, posteriormente, a campanha de erradicação da malária sob a orientação do malariologista brasileiro Dr. Afonso Fontes, a quem presto uma especial homenagem nesse momento em que o Governo do País, tomando por base as linhas gerais daquele Decreto, encaminha ao Congresso Nacional o projeto de lei que deverá dar a estrutura operacional e definitiva à Campanha de Erradicação da Malária.

Esse, o motivo pelo qual, Sr. Presidente, vir à tribuna, para congratular-me com o Governo da República e salientar, nessa Casa, o alto significado desse ato o Poder, se cumprir os objetivos nele estabelecidos.

Espero que o Senado aprova o projeto e este receba a sanção integral do Sr. Presidente da República, inclusive com as emendas propostas pela Comissão de Projetos do Executivo,

porque são realmente necessárias, no sentido de possibilitar a elasticidade e impedir a descontinuidade na ação da Campanha da Erradicação da Malária.

Com a devida vénia do Sr. Líder do Governo, manifesto o meu aplauso e a esperança de que o Senado aprove integralmente o projeto de tão alta significação para a saúde pública do País. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 76, DE 1965

(Nº 2.700-B-65, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada no Ministério da Saúde, e ao seu titular subordinada, a Campanha de Erradicação da Malária (CEM).

Art. 2º A Campanha de Erradicação da Malária, que terá sua duração limitada de acordo com os planos elaborados e aprovados pelo Ministro da Saúde, compete:

I — Orientar, coordenar e executar, dentro do território nacional, quaisquer atividades de combate à malária, visando à sua erradicação.

II — Preparar os planos de trabalho, suas revisões periódicas, a proposta orçamentária e o plano de aplicação dos recursos consignados no Orçamento da União, para a erradicação da malária.

III — Realizar, em todo o País, estudos e pesquisas especiais vinculados ao programa de combate à malária.

IV — Realizar e promover a formação e treinamento de pessoal técnico e especializado e administrativo, assim como viagens de estudo ou observação e de representação, inclusive no exterior, de técnicos da Campanha.

V — Divulgar os trabalhos de investigação, os estudos e outras atividades de interesse, relacionadas com a malária.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no item I poderão estender-se às faixas de fronteiras de países limítrofes, quando convênios com os mesmos, aprovados pelos governos respectivos, assim estabeleçam.

Art. 3º Ficam extintos, o Grupo de Trabalho e a Campanha de Controle e Erradicação da Malária, constituídos pelo Decreto nº 43.174, de 4 de fevereiro de 1958, e alterado pelos Decretos ns. 44.491, de 23 de setembro de 1958, e 50.925, de 7 de julho de 1961, ficando suas atribuições transferidas para a Campanha de Erradicação da Malária.

§ 1º A Campanha de Erradicação da Malária será executada por pessoal temporário admitido pelo Superintendente, dentro dos recursos próprios da Campanha, regido pelas Leis Trabalhistas e por funcionários do Ministério da Saúde, designados pelo Ministro para servir na Campanha.

§ 2º Ao pessoal especialista temporário serão pagas, de acordo com as respectivas atribuições, vantagens equivalentes às concedidas aos funcionários públicos civis, em exercício na Campanha.

Art. 4º A partir da data da presente Lei, ficam à disposição da Campanha de Erradicação da Malária:

a) as dotações que anualmente figurem no Orçamento da União desti-

nadas para o combate à malária, quer sejam com indicação específica ou que figurem incorporadas a outros órgãos, com a dita finalidade;

b) as contribuições em dinheiro, material ou equipamento que se obtenham de órgãos nacionais ou internacionais que cooperem com a Campanha, mediante convênio ou doações especiais;

c) os fundos e demais contribuições que o serviço receba na forma de cooperação, de autoridades locais, de empresas ou de particulares.

Parágrafo único. Os materiais e equipamentos, obtidos na forma de convênio, doações ou acordos, terão sua aplicação e alienação reguladas pelas estipulações dos respectivos termos.

Art. 5º As despesas gerais com pessoal temporário, material, serviços de terceiros, outros encargos bem como outras vantagens especiais devidas ao pessoal na forma ada presente lei, correrão à conta de dotação global, consignada especificamente à Campanha de Erradicação da Malária, no Orçamento da União.

Art. 6º Os créditos orçamentários e adicionais, concedidos à Campanha de Erradicação da Malária, serão registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e depositados pelo Banco do Brasil S.A., em conta especial, à disposição do Superintendente da Campanha, em parcelas trimestrais adiantadas, no primeiro dia útil de cada trimestre.

Parágrafo único. O saldo das dotações concedidas à CEM, verificado em 31 de dezembro do exercício a que se referir o Orçamento, ficará em poder da citada Campanha, sendo exercitado, pelos órgãos competentes, como adiantamento da primeira parcela trimestral referida neste artigo.

Art. 7º A execução de serviços ou obras, aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Campanha de Erradicação da Malária, serão realizados diretamente pelo referido órgão sem as limitações do item I, do artigo 1º, da Lei nº 44.491, de 10 de setembro de 1958, cujas licitações serão realizadas mediante concorrências administrativas ou coletas de preços, previamente aprovadas pelo Ministro da Saúde.

Art. 8º As importações de material ou equipamento destinados aos trabalhos a cargo da Campanha de Erradicação da Malária, devidamente autorizadas pelo Ministro da Saúde, além da isenção constitucional de impostos, ficam isentos de gravação de quaisquer taxas.

Art. 9º Fica criado no Ministério da Saúde um Conselho Consultivo de Erradicação da Malária, com a finalidade de assessorar o Ministro da Saúde em tudo que se refere aos aspectos técnico-administrativos e operacionais do programa de combate à malária no País.

Art. 10 O Conselho Consultivo de Erradicação da Malária, que terá como Presidente o Ministro da Saúde, será constituído pelo Diretor do Departamento Nacional de Endemias Rurais, pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, de representantes do Ministério da Fazenda e dos Ministros Extraordinários para o Planejamento e Coordenação Econômica e para Coordenação dos Organismos Regionais, do Superintendente da CEM e de representantes dos organismos internacionais cooperantes.

Parágrafo único. A designação dos representantes a que se refere este artigo será feita pelo Presidente da República, mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado e dos dirigentes dos organismos representados, por intermédio do Ministro da Saúde..

Art. 11. A Campanha de Erradicação da Malária, que terá su strutura interna estabelecida na forma do art. 19, compreenderá órgãos regionais, locais e de administração central.

Art. 12. Dirigirá a CEM um Superintendente, símbolo 1-C, nomeado em comissão pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Saúde, dentre os médicos sanitários do Ministério da Saúde com curso de especialização e comprovada experiência em malariorologia.

Parágrafo único. O Superintendente da CEM, nos seus impedimentos, será substituído por técnico da Campanha, designado pelo Ministro da Saúde, para seu substitutivo eventual que possua os requisitos deste artigo.

Art. 13. Serão de livre escolha do Superintendente e por ele designados, os assessores técnicos, administrativos e jurídicos, os chefes de seções, de coordenações e setores.

§ 1º As funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de seções, setores e coordenações regionais, serão gratificadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O plano de aplicação de recursos anualmente aprovado pelo Ministro da Saúde indicará as funções da Campanha que devem ser remuneradas na forma deste artigo.

Art. 14. É condição para o exercício de cargo ou função, de natureza técnico-científica, na Campanha, possuir cursos ou conhecimentos especializados no campo da malariorologia.

Parágrafo único. O regime de tempo integral de dedicações exclusiva é de aplicação obrigatória.

Art. 15. Aos servidores em exercício na Campanha de Erradicação da Malária serão concedidas as vantagens do item V, do artigo 145, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na forma do § 2º, do artigo 15, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo, não excederá de 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário, e será fixada anualmente pelo Ministro da Saúde.

Art. 16. O pessoal temporário da CEM, quando em execução de tarefas fora de sua sede de serviços, poderá fazer jus à percepção de diárias para indenização de despesas com alimentação e pousadas, as quais, todavia, não poderão exceder o valor de 1,30 (um trinta avos), do salário mensal respectivo, nem poderão, em qualquer hipótese, ser a elas incorporadas.

Art. 17. Concluído o programa e certificada a erradicação da malária, de acordo com as normas internacionais adotadas, o pessoal, materiais e equipamento, pertencentes à Campanha de Erradicação da Malária, serão aproveitados por outros órgãos integrantes do Ministério da Saúde, mediante plano aprovado pelo Ministro de Estado.

Art. 18 — A colaboração voluntária, prestada pelos notificantes à CEM, será considerada de relevante interesse nacional por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Saúde.

Parágrafo único. Os cidadãos agraciados com o reconhecimento do Qais, na forma deste artigo, receberão certificados do Ministro da Saúde.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Regimento da Campanha de Erradicação da Malária, que indicará a estrutura interna da Campanha com suas divisões, seções, coordenações e setores.

Art. 20. Fica extensivo à Campanha de Erradicação da Malária, no que lhe couber, o Decreto-Lei número 3.672, de 1 de outubro de 1961.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação as emendas ns. 1 e 2, da Comissão de Assuntos do Executivo. Os pareceres são favoráveis.

Os Senhores Senadores que as aprovarem, queiram permanecer sentados.

Estas aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Relações.

As seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N° 1 — CPE

De-se ao § 1º do art. 18 a seguinte redação:

“1º As funções de secretariado, de planejamento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de seções, setoriais e coordenações regionais, serão divididas com gratificação especial, proposta pelo Superintendente e aprovada pelo Ministro da Saúde”.

EMENDA N° 2 — CPE

Acrescente, no artigo 3º, o seguinte:

“§ 3º Para execução de suas tarefas, a Campanha de Erradicação da Malaria poderá requisitar para prestar-lhe serviços, em caráter temporário, funcionários de outras repartições federais, bem como poderá convocar, a funcionários estaduais, executores de seus serviços, nos termos da legislação em vigor”.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1964 (nº 710-C-63, na Casa de Origem), que disciplina a aplicação do crédito rural, e dá outras providências, tendo — Pareceres ns. 390 a 392, de 1965, das Comissões; de Agricultura, pela aprovação, com a emenda que oferece e ressalvas do Sr. Senador Antônio Carlos; de Economia, pelo arquivamento, por julgá-lo superado, com voto vencido do Sr. Senador José Feliciano; de Finanças, pelo arquivamento, por julgá-lo superado.

Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejá-lo fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovarem, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado o projeto. Será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 10, DE 1964**

(Nº 710-C-63, na Câmara)

Disciplina a aplicação do crédito rural e dá outras providências.

Art. 1º O crédito rural será distribuído e aplicado em função da política agrícola do País, visando ao desenvolvimento sócio-econômico das populações do campo, e se subordinará a diretrizes e normas traçadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), através da Comissão Nacional de Crédito Rural (CNCR), criada nesta Lei.

Art. 2º O crédito rural objetiva:

I — os investimentos rurais;

II — favorecer o custeio oportuno e adequado à produção de bens agropecuários, inclusive sua comercialização e industrialização pelo produtor;

III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notamment pequenos e médios;

IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção na empresa e a melhoria do padrão de vida das populações rurais.

Preferência no Crédito Rural

Art. 3º A dívida resultante de financiamentos, feitos por órgãos integrantes ou vinculados ao crédito rural, aos produtores rurais em geral (agricultores e pecuaristas), será garantida, preferencialmente a qualquer outros créditos, pelos bens de propriedade do devedor que integrarem a unidade rural explorada, sejam imóveis, semoventes, frutos pendentes ou em vias de formação, produtos colhidos, armazenados ou em tulhas.

§ 1º Exceptuam-se desta regra os direitos da Fazenda Pública e as dívidas provenientes de salários do trabalhador.

§ 2º A preferência sobre a hipoteca, o penhor rural e outros direitos reais resultará da prioridade de inscrição.

Art. 4º Sendo o produtor rural compromissário comprador, poderá oferecer para obtenção de empréstimo a médio e a longo prazo, destinados a investimentos rurais, outras garantias, além das integradas na propriedade agrícola, que eventualmente possam ser apresentadas.

Sistema de Crédito Rural

Art. 5º Competem à CNCR, como órgão do planejamento e coordenação do sistema nacional de crédito rural, as seguintes atribuições:

I — sistematizar a ação dos órgãos financeiros e promover a coordenação destes com os que prestam serviços de assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e acompanhar sua execução, tendo em vista a avaliação de resultados para propor a introdução de correções cabíveis;

III — fixar créditos seletivos e de prioridade para distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para (distribuição do crédito rural) o zoneamento dentro do qual devam atuar os diversos órgãos financeiros, em função dos planos elaborados;

IV — orientar e incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, fomentando, inclusive, a constituição e utilização de cooperativas rurais;

V — estimular a especialização e o aprimoramento profissional do pessoal atuante em programas de crédito rural.

Art. 6º Integração, basicamente, o sistema nacional de crédito rural, além de outras instituições financeiras governamentais que venham a ser criadas:

a) o Banco do Brasil S. A., através de suas Carteiras de Crédito Agrícola e Industrial e de Colonização;

b) o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através das suas Carteiras ou departamentos especializados na concessão daqueles créditos;

c) o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º Ficam vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, os bancos, as cooperativas e demais instituições financeiras que operem em crédito rural, dentro das diretrizes e normas emanadas da SUMOC através da CNCR.

Art. 7º Poderão articular-se ao sistema, mediante convênios, os serviços de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, passi-

veis de serem utilizados em conjugação ao crédito.

Art. 7º Mediante proposta e patrocínio dos bancos referidos nas letras e, b e c, do art. 6º, a SUMOC, ouvida a CNCR, poderá autorizar a constituição de cooperativas rurais de crédito, e associações de crédito rural, com o objetivo de opinarem no suprimento do crédito agropecuário, dentro das normas constantes do regulamento do banco patrocinador.

§ 1º As cooperativas rurais de produção, existentes na data da promulgação desta lei, bem como as que vierem a se constituir, poderão, obedecidas as normas estatutadas neste artigo, instalar departamentos de crédito rural com os objetivos neles previstos.

§ 2º As cooperativas e associações de crédito rural, de que trata este artigo, poderão receber depósitos de seus associados, devendo, obrigatoriamente, recolher ao banco patrocinador as quantias que excederem a encaixe necessário ao atendimento de suas obrigações.

Art. 8º O banco que patrocinar a constituição de cooperativa rural de produção ou crédito financeirará a formação de seu capital social mediante empréstimo ao associado até o limite de 0% (noventa por cento) do valor das cotas subscritas, para resarcimento em prestações anuais, no prazo de até 10 (dez) anos.

Art. 9º As associações de crédito rural reger-se-ão pelas disposições atinentes às sociedades civis, no que não colidirem com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 10. A SUMOC disciplinará o funcionamento das associações de crédito rural previstas nos artigos 7º e 9º desta lei.

Art. 11. O banco que patrocinar a constituição da associação de crédito rural poderá financeirar a integralização de seu capital social mediante empréstimo ao associado até o limite de 90% (noventa por cento) do valor das contas subscritas, para resarcimento, em prestações anuais, no prazo de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A SUMOC não autorizará a criação de associação de crédito rural onde, a seu critério, estiver em funcionamento satisfatório cooperativa com idêntica finalidade.

RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL

Art. 12. O crédito rural contará com recursos de aplicação provenientes das seguintes fontes:

I — Fundo Nacional de Empréstimos Rurais;

II — recursos de aplicação dos bancos integrantes do sistema nacional de crédito rural, assegurados pela legislação específica de cada um;

III — recursos das demais instituições vinculadas ao sistema de crédito rural.

Art. 13. O Fundo Nacional de Empréstimos Rurais, administrado pela C.N.C.R., destinar-se-á à implantação e ampliação dos programas de crédito rural, mediante refinanciamento e empréstimos concedidos aos integrantes do sistema a que se refere o art. 6º desta lei, na conformidade de normas traçadas pela C.N.C.R.

Parágrafo único. Os refinanciamentos aludidos neste artigo serão efetuados mediante simples solicitação dos órgãos integrantes do sistema referido nas letras a, b e c do artigo 6º, atendidas, apenas, as disponibilidades do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais:

I — produto da taxa a que ficam sujeitas as operações de desconto de

títulos de qualquer natureza, contratos de abertura de crédito e empréstimos em conta corrente efetuados em bancos, casas bancárias, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras;

II — 50% (cinquenta por cento) do saldo do Fundo de Reserva de Defesa do Café subsistente após a execução do plano financeiro de cada safra;

III — produto da taxa de 5% (cinco por cento) incidente sobre os prêmios de seguros de vida e contra risco de fogo, raio e suas consequências, realizados nas sociedades seguradoras;

IV — dotações orçamentárias;

V — resultado das operações efetuadas nos termos do artigo 8º;

VI — recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados em lei;

VII — 10% (dez por cento) dos depósitos compulsórios à ordem da SUMOC.

Art. 15. A taxa instituída no inciso I do artigo anterior incidirá:

a) nas operações de desconto sobre o valor nominal dos títulos arrecadados no ato;

b) nas outras operações de crédito sobre os saldos devedores calculados juntamente com os juros convencionados, arrecadados na oportunidade das exigências destes.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo não incidirá sobre as operações típicas de crédito rural de montante inferior a 150 (cento e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País e será exigida nas seguintes bases:

a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,3% (três décimos por cento) ao mês, conforme estabelecido pela C.N.C.R., nas operações efetuadas nos bancos oficiais referidos no artigo 6º;

b) 0,1% (um décimo por cento) ao mês nas operações efetuadas nas demais instituições financeiras.

Art. 16. Os recursos previstos no inciso II do art. 12 serão obrigatoriamente transferidos do Fundo de Reserva de Defesa do Café para a conta do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais, à ordem da C.N.C.R., junto à SUMOC, antes do início dos embarques da safra cafeira subsequente.

Art. 17. Os valores arrecadados pelas instituições financeiras e sociedades de seguros para o Fundo Nacional de Empréstimos Rurais serão recolhidos à SUMOC, em conta especial, à ordem da C.N.C.R., até o trigésimo dia do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 1º Exclua-se do disposto neste artigo o produtos da taxada incidente sobre operações do Banco do Brasil S. A., do Banco de Crédito da Amazônia S. A., do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e nos bancos em que os Estados detenham a maioria absoluta das ações e possuam participação de Crédito Rural que será mantida nos respectivos bancos e pelos mesmos aplicado em empréstimos rurais, através de suas carteiras ou departamentos especializados.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, incumbe à SUMOC promover o reconhecimento e fiscalizar a arrecadação dos valores do Fundo, impondo as penalidades previstas.

§ 3º O não-recolhimento das quantias devidas ao Fundo na forma e prazos preestabelecidos, sujeitará a instituições militares a multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cem por cento) sobre o valor da dívida apurado, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

esse custo, não se incluindo nêle as Art. 18. Dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Empréstimos Rurais, serão aplicados 60% (sessenta por cento) em empréstimos aos pequenos e médios agricultores, proprietários, arrendatários, meeiros, percenteiros ou que exerçam qualquer outra forma de atividade rural.

Art. 19. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei nº 1.184, de 23 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no artigo 199, da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá da sua aplicação direta e exclusivamente dentro da área da Amazônia.

Parágrafo único. O Banco de fára a aplicação em crédito rural, 30% (trinta por cento), pelo menos, do total do Fundo de Fomento à Produção.

Art. 20. Os juros das operações de crédito rural realizadas através do Banco de Crédito da Amazônia S.A., serão os usuais em operações de tal natureza, conforme a taxa fixada pela SUMOC, não prevalecendo mais as taxas especiais previstas na legislação em vigor.

Art. 21. O Fundo de Fomento à Produção da Borracha, criado pelo Decreto nº 50.422, de 7 de abril de 1951, fica elevado para 20% (vinte por cento) do valor de toda borracha importada, destinandose 50% (cinquenta por cento) do referido Fundo a operações de crédito rural.

Art. 22. Fica abolido o prazo de 12 (doze) meses estabelecido na alínea c, do art. 15, da Lei nº 1.184, de 23 de agosto de 1950.

Art. 23. O monopólio das operações finais de compra e venda de borracha, exercido pelo Governo Federal, através do Banco de Crédito da Amazônia S.A., nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 23 de agosto de 1950, serão financeirados com os recursos da União, proporcionados ao Banco executor pelo Banco do Brasil S.A., sob a forma de adiantamentos, à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Terão prioridade na aquisição da borracha do Banco da Amazônia as indústrias de capital 100% (cem por cento) nacional.

Art. 24. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. destinara às aplicações em crédito tipicamente rural quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do depósito suscetível de ser aplicado em crédito especializado, mantido naquele Banco pelo Tesouro Nacional, na conformidade do que dispõe o art. 6º da Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952.

Art. 25. O capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo é elevado para Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), cabendo à União a subscrição imediata de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), para o que fica desde logo, incorporada ao mesmo capital a parte dos recursos e respectivos juros, do Fundo de Modernização e Re-equiparação da Lavoura Nacional, mantidos em depósito no aliudido Banco, conforme Decretos ns. 41.003 e 45.684, de 25 de fevereiro de 1957 e 1º de abril de 1959, respectivamente, alterados pelo nº 50.853, de 26 de junho de 1961.

§ 1º Para complementar a integralização do capital subscrito, ficam destinados 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

§ 2º O Fundo Nacional de Empréstimos Rurais, após a integralização do capital, destinará da cota prevista no § 1º, a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros), à taxa anual de juro fixa-

da para financiamentos desse tipo, objetivando o incremento do cooperativismo.

§ 3º A SUMOC deverá fiscalizar a aplicação desses recursos nas diferentes regiões do País.

§ 4º As cooperativas aplicarão na subscrição das cotas do capital do Banco, a percentagem do fundo de reserva legal a que se refere o art. 9º do Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Art. 26. Na aplicação de seus recursos, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo observará, em cada Estado, a justa distribuição, de modo a que sejam igual e equitativamente atendidos.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, o Banco informará ao MCT em todas as capitais de Estados e Territórios, e, também, quando aconselhável, escritórios nas zonas de maior concentração cooperativista.

Art. 27. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo destinará quantia não inferior a 90% (noventa por cento) de seus recursos de aplicação ao financiamento das cooperativas rurais e das que objetivam o beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários.

Art. 28. Os bancos particulares e cooperativas de crédito manterão obrigatoriamente, aplicados em operações de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, pelo menos 10% (dez por cento) de seus depósitos totais.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se operações típicas de crédito rural as contraídas por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista nas Leis ns. 492 e 3.253, de 30 de agosto de 1938 e 27 de agosto de 1957.

§ 2º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem atender as obrigações do presente artigo poderão optar pelo depósito na SUMOC, em conta vinculada à ordem da C.N.C.R., das importâncias correspondentes, no todo ou em parte, áquelas operações para aplicação nos fins previstos no artigo 9º desta lei.

§ 3º As quantias recolhidas à SUMOC na forma deste artigo vencerão juros a taxa inferior de 1% (um por cento) a que vigorar, em média, para os empréstimos e refinanciamentos concedidos com recursos do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

§ 4º Para determinação do valor mantido pelos bancos particulares em operações de crédito rural, proceder-se-á a reajustamentos semestrais, tornado por base o saldo médio dos depósitos no semestre anterior, efetuando-se as correções cabíveis durante o semestre subsequente.

§ 5º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural e não recolhidos em prazo hábil, a qual, imposta pela SUMOC, revertêr-se-á em favor do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

GARANTIA DOS PREÇOS MÍNIMOS

Art. 29. A observância aos preços mínimos é disposição de ordem pública, irrenunciável, sendo nulos de pleno direito os contratos, as obrigações ou títulos de crédito, que envolverem a aquisição de produtos agropecuários com violação dos referidos preços mínimos.

Art. 30. Os preços para financiamentos ou aquisição nas diversas regiões do País, nos termos das letras a e b do artigo 1º da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, serão determinados na forma do seu art. 3º e art. 3º da Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, e não poderão, em hipótese alguma, ser inferiores ao custo efetivo da produção acrescido de justa retribuição sobre

despesas de transporte para os pontos de embarque ou centros de embarque ou sacaria.

§ 1º Os preços mínimos serão fixados, na forma da lei, até 90 (noventa) dias antes da época do plantio, improrrogavelmente, devendo ser pagos os beneficiários livres de quaisquer ônus. Os contratos e financiamentos para formalização e financiamentos ficam isentos de selos e taxas.

§ 2º Quando a operação se realizar diretamente com o produtor rural ou cooperativas de produção, as despesas referentes a impostos, taxas, direitos, fretes e outros ônus, até a entrega da mercadoria, correrão por conta da Comissão de Financiamento da Produção.

§ 3º O parágrafo único da Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação: "Até 31 de dezembro de 1965 as operações de que trata o art. 3º, poderão ser realizadas também com terceiros que hajam assegurado ao produtor o preço mínimo fixado de acordo com esta lei".

Art. 31. Os produtos agropecuários, adquiridos pela Comissão de Financiamento da Produção nos termos desta lei, serão utilizados para regular o mercado de consumo, preferencialmente através das entidades públicas de assistência alimentar e social, e das cooperativas de consumo.

Art. 32. Quando não for possível ao produtor, pela ausência de meios, cumprir as exigências do art. 11 da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, o serviço será executado sob a responsabilidade da Comissão de Financiamento da Produção ou seus delegados, na forma dos artigos 6º e 7º da referida lei, sendo deduzidas as respectivas despesas do valor do financiamento ou aquisição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Estendem-se aos Bancos de Crédito da Amazônia S.A., do Nordeste do Brasil S.A. e Nacional do Crédito Cooperativo, as disposições constantes do art. 3º e seu parágrafo do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940, bem como o preceituado nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34. O limite de emissão de bônus pelo Banco do Brasil S.A., fixado no artigo 4º e seu parágrafo único da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, pode ser elevado até o montante das operações de financiamento em vigor, realizada pelo próprio Banco e pelos demais estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. elevará os limites de redescuento dos outros estabelecimentos oficiais de crédito na proporção do montante dos financiamentos por eles realizados.

Art. 35. Os limites de redescuento dos estabelecimentos oficiais de crédito serão revistos na proporção do montante dos financiamentos por eles realizados.

Art. 36. O art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Comissão de Assistência Técnica ao Crédito Agropecuário (COAT), presidida pelo Secretário-Geral da Agricultura e integrada pelos Diretores de Departamentos do Ministério e por representantes da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), tem por fi-

nalidade estudar e propor medidas que objetivem:

a) disciplinar a prestação de assistência técnica por parte dos diversos órgãos do Ministério aos programas de crédito agrícola;

b) orientar o desenvolvimento dos programas de revenda a crédito de material agropecuário, em consonância com o planejamento agrícola do País;

c) difundir, junto aos diversos órgãos do Ministério e seus técnicos, as diretrizes e normas de crédito rural, visando a assegurar maior eficiência na execução dos programas de assistência financeira às atividades agropecuárias."

Art. 37. Fica criada a Comissão Nacional de Crédito Rural, encarregada da parte normativa da política de crédito rural a ser obedecida pelas instituições financeiras nele especificadas.

Art. 38. A Comissão Nacional de Crédito Rural, com sede e funcionamento obrigatório no Distrito Federal, será constituída dos seguintes membros:

II — Diretor ou seu representante da Superintendência da Moeda e do Crédito, que a presidirá;

II — Directores ou seus representantes das Carteiras de Crédito Agrícola do Banco do Brasil S.A.;

III — Diretor ou seu representante da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;

IV — Diretor ou seu representante do Banco de Crédito Cooperativo;

V — Diretor ou seu representante da Carteira de Redescconto do Banco do Brasil S.A.;

VI — Diretor ou seu representante do Banco de Crédito da Amazônia;

VII — Diretor ou seu representante do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

VIII — Superintendente ou representante da Superintendência da Policia Agrária;

IX — Superintendente ou representante da Superintendência do Abastecimento;

X — Diretor ou seu representante do Ministério da Agricultura;

XI — Um representante da Confederação Rural Brasileira escolhido entre a lista tríplice por esta organizada, nomeação do Presidente da República;

XII — Um representante de entidade de classe representativa dos trabalhadores em instituições de crédito e um representante da entidade de classe representativa de trabalhadores rurais, escolhido e nomeado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. A indicação representante do Ministério da Agricultura na Comissão Nacional de Crédito Rural recairá, de preferência, membro da COAT.

Art. 39. O Poder Executivo regulará o funcionamento da C.N.C.R. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 40. Os empréstimos concedidos ao setor agropecuário pelas entidades componentes do sistema nacional do crédito rural, serão divulgados oficialmente e refacionados no anexo nos balanços anuais.

Art. 41. Os empréstimos rurais de valor não superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País independentemente de qualquer garantia real.

Art. 42. Os empréstimos rurais serão concedidos com a garantia secundária do seguro agrícola automático mediante convênio do emprestidor com a Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Art. 19 Os estabelecimentos financeiros se encarregão da cobrança dos prêmios e da liquidação do sinistral.

Art. 20 Considerar-se-á incluída a nota de seguro entre os riscos da indústria.

Art. 21 A vigência dos preceitos deste artigo dependerá do funcionamento das diferentes regiões do País.

Companhia Nacional de Seguro Social.

Art. 22 O projeto de redescobrimento excluirá as operações com títulos "warrent" correspondentes a entregas feitas por produtores ou cooperativas que gerem os de suas respectivas produções que tenham garantia de preço mínimo.

Art. 23 As operações de desconto de cédulas de crédito rural de emissão de pequenos produtores e suas cooperativas garantão de redescobrimento.

Art. 24 Nas operações de financiamento rural não poderão ser cobradas taxas e encargos que oneiem o juros, além dos limites fixados pela SUMOC.

Art. 25 Terão preferência, para empréstimos rurais, os pequenos produtores e S.M.D., etc.

Art. 26 Todos os dispositivos desta lei no que forem aplicáveis, beneficiarão por igual aos pescadores e suas cooperativas.

Art. 27 Os estabelecimentos patrocinadores financeirão as cooperativas na construção de armazéns e fios, compra e implantação de patrulhas motorizadas necessárias ao atendimento de seus associados, agindo através de convênios e em colaboração com os órgãos próprios do Ministério da Agricultura.

Art. 28 As entidades referidas no art. 6º, financeirão as cooperativas de eletrificação rural e as sociedades de economia mista que visem idêntico objetivo.

Art. 29 Aplicam-se aos Bancos Municipais e cooperativas de crédito disposto no art. 15 desta lei.

Art. 30 O limite da nota de crédito rural, criada no art. 2º da Lei nº 5.253, de 27 de agosto de 1957, será de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 31 A instituição financeira, na concessão de empréstimo rural ao produtor, diligenciará para o atendimento de todas as providências que se fizerem necessárias inclusive junto ao Poder Executivo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento deste artigo, ao produtor, serão proibida qualquer cobrança não autorizada pela lei ou regimento de contas.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:
(Moura Andrade).

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 57, de 1965 (nº 2.701-B-65 na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, tendo — Pareceres favoráveis ns. 626 e 627, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra.

Está encerrada.

Passa-se à votação que será feita por escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram SIM 33 Senhores Senadores; votaram NÃO 5 Senhores Senadores.

Houve 2 abstenções. O projeto foi aprovado. Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1965

(Nº 2.701-B-65 na Casa de origem)

Estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 184, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

§ 3º As disposições deste Código são extensivas aos militares remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre.

§ 4º As vantagens serão devidas a partir da vigência fixada no parágrafo único do art. 188 desta Lei".

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro).

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 118, de 1963, que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis ns. 288, de 8.6.48, e 1.756, de 8.12.52, tendo — Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento — n.º 541-64, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas — 2º pronunciamento (depois de cumprida a 1ª diligência) — nº 540-64, pela constitucionalidade, com voto vencido do Senhor Senador Argeniro Figueiredo — de Legislação Social, número 541-64, favorável; de Finanças, 1º pronunciamento — nº 186-65, solicitando audiência do Ministério da Viação (diligência não atendida); nº 187-65, favorável; O Ministério da Viação pronunciou-se, através do Departamento Nacional de Portos e Vias Navagáveis, duas vezes, em resposta a ofícios da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto, em escrutínio secreto. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Voltaram SIM 24 Senhores Senadores; votaram NÃO, 8 Senhores Senadores.

Não há quorum.

Val-se proceder à chamada para verificação de quorum.

O SR. SECRETÁRIO vai proceder

Procede-se à chamada.

RESPONDEM A CHAMADA O SSRS. SENADORES:

José Guiomard
Eduardo Asmar
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Antônio Juca
Vicente Augusto
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Jefferson de Guararapes
Eurico Rezende
Miguel Couto
Afonso Arinos
Aurélio Viana
Gilberto Marinho
Farias Tavares
Nogueira da Gama
Padre Calazans
Lino de Mattos
Moura Andrade
Armando Storni
Pedro Ludovico
Flinto Müller
Neison Maculan
Atílio Fontana
Guido Mondin
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em con-

sequência, passa-se imediatamente, a

apreciação da redação final.

E' lida a seguinte:

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 306, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra "p" e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº. 63, de 1965 (nº 2.701-B-65, na Casa de origem).

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965 — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em con-

sequência, passa-se imediatamente, a

apreciação da redação final.

E' lida a seguinte:

PARECER

Nº 714, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1965 (nº 2.704-B-65, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1965 (nº 2.704-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País:

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965. — Dir Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Walredo Gurgel.

ANEXO AO PARECER Nº 714 DE 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1965 (nº 2.704-B-65, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 C.P.E.)
Ao art. 2º, § 3º

Aclarece-se no § 3º do art. 2º, in fine, o seguinte:

"... e delegadas."

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 — C.P.E.)
Ao art. 4º, item b.

Suprime-se o item "b" do art. 4º

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovada.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 307, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra "p" e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº. 76, de 1965 (nº 2.700-B-65, na Casa de origem).

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965 — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Cartete Pinheiro) — Aprimato o requerimento, o Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da redação final.

*E lida a seguinte
Redação final.*

PARECER**Nº 715, de 1965**

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1965 (nº 2.700-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1965 (nº 2.700-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei nº 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malaria.

Sua das Sessões, em 3 de junho de 1965. — *Dix Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Walfrido Gurgel.*

ANEXO AO PARECER N.º 715, DE 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1965 (nº 2.700-B, de 1965, na Casa de origem), que altera a Lei nº 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malaria, de iniciativa do Sr. Presidente da República.

EMENDA N.º 1

(corresponde à emenda nº 2 CPE)
Ao art. 3º.

Acrecenta-se § 3º art. 3º do Projeto e seguinte parágrafo:

"§ 3º Para a execução de suas tarefas, a Campanha de Erradicação da Malaria poderá requisitar para prestar os serviços em caráter temporário, exceção à de outras repartições federais, per com poderá cometer a fim dos estatutos a execução de seus serviços nos termos da legislação em vigor".

EMENDA N.º 2

(corresponde à emenda nº CPE)
Ao art. 13, § 1º.

Dá-se ao § 1º do art. 13 a seguinte redação:

"§ 1º As funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, a chefia de seções, setores e coordenações regionais serão tribuídas com gratificação especial pronosticada pelo Superintendente e aprovada pelo Ministro da Saúde".

O SR. PRESIDENTE:

(Cartete Pinheiro) — Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprevam devem permanecer sentados. — (Pausa).

Esta aprovada.

As propostas, cujas redações finais acabam de ser aprovadas, vão ser encaminhadas à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

(Cartete Pinheiro) — Ficam designados o Sr. Senador Eurico Rezende para acompanhá-lo projeto nº 63 e o Sr. José Ermírio, para acompanhá-lo projeto nº 65, na Câmara dos Deputados.

Em seguida a matéria constante da Origem do D.

Não mais havendo que tratar, designo para a próxima sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do artigo 461, *caput*, e seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Projeto aprovado em primeiro turno na sessão de 2 do mês em curso), tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 463 e 464, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de

1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício de direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na sessão de 25 de maio, tendo Parecer sob nº 341, de 1963, da Comissão de Constituição e Justiça oferecendo substitutivo (Emenda número 1-CCJ) com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

NOTA: — O substitutivo ficou prejudicado, no primeiro turno, com a aprovação do projeto, votado preferencialmente.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 23 horas e 45 minutos.

ATAS DAS COMISSÕES**COMISSÃO DE AGRICULTURA****8ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 1º DE JUNHO DE 1965**

As dezessete horas do dia primeiro de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Eugenio Barros, Vice-Presidente, no exercício da presidência, presentes os Senhores Antônio Jucá, Atílio Fontana, José Leite e Lopes da Costa, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Agricultura.

Ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores José Feliciano, Nelson Maculan, Antônio Carlos, José Ermírio e Dylton Costa.

E, dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, sem alterações, aprovada.

Dando inicio aos trabalhos, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador Lopes da Costa a fim de, na qualidade de relator, proferir seu parecer sobre a matéria constante da pauta.

Com a palavra o Senhor Senador Lopes da Costa passa a proferir seu parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1964, que «Dispõe a respeito da instalação, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, de uma refinaria de petróleo e usina de fertilizantes nitrogenados, e dá outras providências».

Concluída a leitura do parecer, o Senhor Relator, tece inúmeras considerações sobre a conveniência e objetividade da proposição e, encerrando suas palavras, opinando pela aprovação do projeto.

Submetido o parecer favorável à discussão e votação é, sem restrições, aprovado.

Esgotada a matéria da pauta, o Senhor Presidente, anuncia haver procedido a seguinte distribuição:

Ao Senhor Senador Lopes da Costa, o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1965 (Projeto de Lei nº 2.257-B-57 — Casa de Origem), que «Autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de um terreno à Associação Rural Pedro Leopoldo, para construção do Parque de Exposições Agropecuárias e Industrial».

Não mais havendo que tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício de direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na sessão de 25 de maio, tendo Parecer sob nº 341, de 1963, da Comissão de Constituição e Justiça oferecendo substitutivo (Emenda número 1-CCJ) com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

b) redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1965 (nº 2.637-B-65, na Casa de origem), e de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o art. da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, que fixa os efetivos das Forças Armadas em tempo de paz.

c) redação final do Projeto de Resolução nº 37, de 1965, que suspende a execução das Leis nº 2.085, de 26 de dezembro de 1957, e nº 2.086, de 27 de dezembro de 1957, do Estado de Alagoas.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 24ª REUNIÃO REALIZADA AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1965

(EXTRAORDINÁRIA)

As dezesseis horas do dia dezoito do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco reúne-se extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Lobão da Silveira e José Ermírio.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Dix Huit Rosado, Presidente, Walfrido Gurgel, Sebastião Archer e Josaphat Marinho.

A Comissão aprova, de acordo com o art. 76, § 3º, nº 3, e § 4º, do Regimento Interno, os pareceres em que o Sr. Senador Lobão da Silveira apresenta as seguintes redações:

a) redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (nº 941-B-63, na Casa de origem), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1964 (nº 4.187-B-62, na Casa de origem) — que acrescenta mais um parágrafo ao art. 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulamenta a profissão de protético dentário.

Aprova-se, ainda, de acordo com o art. 76, § 3º, nº 3, e § 4º, do Regimento Interno, o parecer do Senhor Senador Eurico Rezende sobre o Projeto de Resolução nº 23, de 1965, que suspende a execução do art. 1º da Lei nº 154, de 1947.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 23ª REUNIÃO REALIZADA AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1965

(EXTRAORDINÁRIA)

As dezesseis horas do dia treze do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Dix Huit Rosado, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho e Lobão da Silveira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Walfrido Gurgel, Antônio Carlos, Vice-Presidente, e Sebastião Archer.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Josaphat Marinho apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1964 (nº 1.086-B-63, na Casa de origem), que revoga o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Comissão aprova o parecer em que o Sr. Senador Sebastião Archer apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1963 (nº 2.594-B-65 na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Sr. Presidente

que complementa a Lei nº 2.617, de 14 de julho de 1961, que autorizou o Ministério das Relações Exteriores.

Nada mais havendo que tratar, dada por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão — Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 27ª REUNIÃO REALIZADA AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1965
(EXTRAORDINÁRIA)

As vinte horas e trinta minutos do dia vinte do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Sr. Senador Antônio Carlos, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Walfredo Gurgel e Sebastião Archer.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Dix Huit Rosado, Presidente, e Josaphat Marinho.

A Comissão aprova o parecer em que o Sr. Senador Antônio Carlos apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1965 (nº 2.555-A-65, na Casa de origem), que autoriza o envio de contingente das Forças Armadas à República Dominicana, e dá outras providências.

Nada mais havendo que tratar, dada por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão — Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 28ª REUNIÃO REALIZADA AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1965
(EXTRAORDINÁRIA)

As quatorze horas do dia vinte e cinco do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação, sob a Presidência eventual do Sr. Senador Sebastião Archer, presentes os Srs. Senadores Walfredo Gurgel e Josaphat Marinho.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Dix Huit Rosado, Presidente e Antônio Carlos, Vice-Presidente.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Walfredo Gurgel apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1965 (número 2.221-B-64, na Casa de origem), que abre ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 365.000.000 destinado ao pagamento de que trata a Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963 (IPC).

Nada mais havendo que tratar, dada por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão — Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 29ª REUNIÃO REALIZADA AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1965
(EXTRAORDINÁRIA)

As dezessete horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e cinco do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação, sob a presidência eventual do Sr. Senador Sebastião Archer, presentes os Srs. Senadores Walfredo Gurgel e Edmundo Levy.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Dix Huit Rosado, Presidente — Antônio Carlos, Vice-Presidente e Josaphat Marinho.

A Comissão aprova o parecer em que o Senador Walfredo Gurgel apresenta a redação para turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 24, de 1965 (nº 2.593, de 1964, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estímula ao aumento de produtividade e à contenção de preços, e outras providências.

Nada mais havendo que tratar, dada por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão — Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

autoriza a "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil" Sociedade Mutual de Seguros Gerais, sob intervenção do Governo Federal, a arrecadar o "Fundo" de que trata o Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1949, e dá outras providências.

nador Antônio Carlos, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho, Walfredo Gurgel e Sebastião Archer.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador D. Huit Rosado, Presidente.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Josaphat Marinho apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1965, que suspende a execução do artigo 62, parágrafo 2º, do Regimento de Custas do Estado de Goiás.

b) redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1965, que suspende a execução do ato nº 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

c) redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1965 que suspende a execução do artigo 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 92 e seus parágrafos da Lei nº 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

d) redação final do Projeto de Resolução nº 46, de 1965, que suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei nº 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

e) redação final do Projeto de Resolução nº 47, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1950, do Estado de Mato Grosso.

Aprova-se, ainda, o parecer em que o Senhor Senador Walfredo Gurgel apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1963 (nº 2.704-B-61, na Casa de origem), que regula a atividades do representante comercial autônomo, e o parecer em que o Senhor Senador Sebastião Archer apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1965 (nº 641-A-65, na Casa de origem), que considera morto em defesa da ordem das instituições e do regime o Tenente-Coronel Aviador Rubens Florentino Vaz.

Nada mais havendo que tratar, dada por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão Mista incumbida do estudo de Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1965 (C.N.) — Acrescenta parágrafo ao Artigo 140 e modifica a redação do artigo 124, nº IX da Constituição.

SEGUNDA REUNIÃO, EM VINTE CINCO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO

As vinte e uma horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Oliveira Brito, presentes os Senhores Senadores Vicente Augusto, Antônio Balbino, Jefferson de Aguiar, José Ermírio, Arthur Virgílio, Eurico Rezende, Faria Tavares, Milton Menezes, Josaphat Marinho e os Senhores Deputados Vieira de Melo, Celestino Filho, Chagas Rodrigues, Cid Carvalho, Flávio Marçilo, Laerte Vieira, Adolfo de Oliveira, José Bonifácio, Arnaldo Cerdela e Teófilo de Andrade, reune-se a Comissão Mista incumbida do Estudo do Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de mil novecentos e sessenta e cinco (C.N.) — Acrescenta parágrafo ao artigo 140 e modifica a redação do artigo 124, nº IX da Constituição.

As dezesseis horas do dia 1º do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Se-

nador Antônio Carlos, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho, Walfredo Gurgel e Sebastião Archer.

O Senhor Presidente declara que, havendo número legal, estão abertos os trabalhos da Comissão e pede a Secretaria para ler a ata da reunião anterior que é, em seguida, aprovada.

Antes de dar a palavra ao Senhor Relator, o Senhor Presidente reporta-se a alguns artigos das Normas Disciplinadoras da Comissão, aprovadas em reunião anterior e, terminando, pede ao Senhor Senador Eurico Rezende para ler o seu Relatório e parcer.

Fim a leitura, o Senhor Presidente põe em discussão o parecer com o projeto, salvo os destaques.

Pela ordem de inserção, discutem o projeto e o parecer os Senhores Senadores Arthur Virgílio, Deputado Adolfo de Oliveira, Senador Jefferson de Aguiar, Deputado Nelson Carneiro, Deputado Cid Carvalho, Deputado Vieira de Melo, Senador Josaphat Marinho, Deputado Laerte Vieira, Senador Antonio Balbino, Deputado Chagas Rodrigues, Deputados Flávio Marçal e Teófilo de Andrade (ver notas taquigráficas anexas).

Comunicando que continua a discussão e como não há mais quem queira fazer uso da palavra, o Senhor Presidente declara-a encerrada, assim como o prazo para apresentação de requerimentos de destaques e põe em votação o projeto e o parecer, salvo os destaques, em número de oito, sendo eles aprovados por quinze votos contra dois.

Em seguida, o Senhor Presidente põe em votação os destaques, declarando que deverá decidir em primeiro lugar a preliminar referente à pertinência da subemenda nº 8 (ver notas taquigráficas anexas).

Em votação o pedido de destaque de autoria do Senador Jefferson de Aguiar para a subemenda nº três, artigo por artigo. Aprovado.

O Senhor Relator apresenta parecer verbal favorável, somente, as expressões do artigo primeiro "pelo sistema nominal", que serão incluídas no parágrafo único do artigo segundo da subemenda número seis.

Em votação o artigo primeiro salvo o destaque para a expressão acima citada. Rejeitado o artigo primeiro por dezenas votos contra um.

Em votação a expressão "pelo sistema nominal". Empatado por nove votos contra nove. Desempatando, o Senhor Presidente vota com o Relator, sendo aprovado o parecer por dez a nove.

Por unanimidade, é aprovado o requerimento do Senador Jefferson de Aguiar desistindo do destaque para os artigos segundo e terceiro da subemenda número três.

Em votação o pedido de destaque do Deputado Adolfo de Oliveira para a subemenda número quatro. Aprovado, com abstenção do Deputado Teófilo de Andrade.

Em votação a subemenda número quatro. Aprovada por treze votos contra três e uma abstenção.

Em votação o pedido de destaque de autoria do Senador Josaphat Marinho e outros para a supressão do artigo segundo da subemenda número seis. Aprovado.

Em votação a supressão do artigo segundo da subemenda número seis. Rejeitada por onze votos contra sete.

Em votação o pedido de destaque de autoria do Deputado Cid Carvalho e outros para a supressão do parágrafo único do artigo segundo da subemenda número seis. Aprovado, contra o voto do Deputado Laerte Vieira.

Em votação a supressão do parágrafo único do artigo segundo da subemenda número seis. Rejeitada a supressão por doze votos contra seis.

Em votação o pedido de destaque de autoria do Deputado Laerte Vieira e outros para os seguintes dispositivos da subemenda número seis: a) letra "c", item I do artigo 139; b) art. 3º (dá nova redação ao inciso IX do art. 124). Aprovado por onze votos contra sete, vencido o parecer do relator contrário ao destaque.

Aprovada a supressão das expressões finais do nº IX do artigo 124 (art. 3º da Subemenda número seis), a saber: "e dos Tribunais Federais quanto aos crimes de responsabilidade dos Juízes da sVaras Privativas da Fazenda Nacional".

Em votação o pedido de destaque do Deputado Nelson Carneiro e outros para a subemenda número oito. Aprovado.

O Senhor Relator confirma, verbalmente, o seu parecer anteriormente emitido que é pela impertinência da subemenda.

Em votação a subemenda número oito. Aprovada por dez votos contra oito.

São retirados, pelos seus autores, os pedidos de destaques às subemendas números três A e sete.

Consideradas prejudicadas as duas subemendas de redação à subemenda número seis, apresentadas pelo Deputado Laerte Vieira.

Quanto às subemendas de redação de autoria dos Senadores Vicente Augusto e Jefferson de Aguiar serão apreciadas oportunamente, quando da discussão do Projeto de Emenda à Constituição.

O Senhor Presidente submete, a seguir, a matéria aprovada pela Comissão que é a seguinte:

"Art. 1º Redija-se o art. 139 da Constituição:

Art. 139. São também inelegíveis: I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) Até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de exército, os chefes de estado-maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais;

II — Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras "a" e "b" deste número; e, ainda, os chefes dos cabimentos civil

e militar da presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os comandantes de regiões, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, e o chefe do Ministério Públco, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — Para Prefeito e vice-Prefeito:

a) o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no município.

IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e bem assim os governadores dos territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito.

a) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

V — Para as assembleias legislativas as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

a) que, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eleutivo do Estado ou no Município, bem assim, para pleitos no Distrito Federal.

Art. 2º Além dos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade da preservação:

I — do regime democrático (art. 141, § 13);

II — da execução e probidade administrativas;

III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que disponha de matéria deste artigo para transformar-se em lei, dependerá de aprovação por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Art. 3º O inciso IX do artigo 124 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos responsabilidades,

ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (artigo 119, nº VII).

Art. 4º A lei regulará, ainda, a forma e o processo de revisão dos atos e suspensão de direitos políticos dos atingidos pelo artigo 10 do Ato Institucional, a fim de somente manter a insubstancialidade dos que não provarem a insubstancialidade dos motivos que determinaram as aludidas medidas.

Submetida a votos é ela aprovada com as seguintes declarações de voto: Senador Jefferson de Aguiar, vencido em parte. Aprovei a subemenda número artigo primeiro, que dá nova redação ao artigo 139 da Constituição Federal, divergindo, no mais, do parecer do ilustre Senhor Relator. Requeri destaque: aprovoi os artigos primeiro, segundo e terceiro da subemenda número três, da minha autoria, cuja justificação demonstra iniludivelmente a sua procedência, com redação concisa e interpretação fácil, sem possibilidade de distorções ou deformações, ao sabor de interesses políticos dominantes, mas tratátorios. Com referência à subemenda número oito, votei pela tramitação autônoma da proposição, permitindo-sos Congressistas o reexame da matéria, de maneira ampla e adequada, porque — sobretudo — a reiteração de discussão ou de julgamento não se constituisse em mera ratificação de injustiça clamorosas ou de liberalidades criminais, maximizando quando o artigo 137 da atual Constituição já regulava a matéria.

Senador Josaphat Marinho, vencido, em parte. Deputado Adolfo de Oliveira vencido, em parte. Deputado José Bonifácio, vencido, em parte. Faro Tavares, vencido, em parte. Arthur Virgílio vencido, em parte.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marta Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6, a presente ata que depois de lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão Parlamentar de Inquérito para o levantamento do custo de fabricação de veículos pela Indústria Automobilística Nacional.

31 REUNIÃO REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 1965

As dezenas horas e trinta minutos do dia quatro de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala da Comissão, sob a presidência do Senador Senator Zácarlos Assumpção, Presidente, presentes os Srs. Senadores Vasconcelos Tárras, José Leite, Milton Medeiros, Eugênio de Barros e Vicente Augusto, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito para o levantamento do custo de fabricação de veículos pela Indústria Automobilística Nacional.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Atílio Fontana, Oscar Passos, Antônio Carlos, Aurélio Vianna e Antônio Jucá.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e em seguida aprovada, iniciando os trabalhos o Sr. Presidente comunicando que será lido e posto em votação o Roteiro da C.P.I., apresentado pelo Sr. Senator Vicente Augusto. Após sua leitura é submetido à votação e aprovado sem debates.

Segundo o Sr. Presidente encerra-se a reunião convocando os Srs. Senadores membros para outra reunião as dezenas horas e trinta minutos do dia quatro do mesmo mês.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Alexan Marques de Albuquerque Mello, Presidente.

Secretaria do Senado Federal, 3 de junho de 1965. — *Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.*

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DO DIRETOR GERAL

PORATARIA Nº 56, DE 2 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve desligar Uracy de Oliveira das funções de Motorista do Gabinete do Líder do PSD, por haver sido adéptado em outro cargo, mandando assinhar nos seus assentamentos, a pedido do Titular, os agradecimentos eelogios pela dedicação, disciplina e lealdade com que se houve no desempenho e suas funções.

Secretaria do Senado Federal, 2 de junho de 1965. — *Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.*

PORATARIA Nº 57, DE 3 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Newton da Silva Marques, Motorista, PL-10, para ter exercício no Gabinete do Líder do PSD.

Secretaria do Senado Federal, 3 de junho de 1965. — *Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.*

PORATARIA Nº 58, DE 3 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos do art. 208, da Resolução nº 6, de 1960, suspender, por três (3) dias, Manoel Porfirio Bezerra Eletricista, FT-3, por falta de exação no cumprimento do dever.

PORATARIA Nº 59, DE 3 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Uracy de Oliveira, Auxiliar de Portaria, PL-9, para as funções de Continuo do Gabinete do Líder do PSD.

Secretaria do Senado Federal, em de 1965. — *Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.*

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA TRIGÉSIMA-SEXTA REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1965

Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e cinco, às onze horas,

horas, na sala de reunião, presentes os Srs. Aniz Badra, Walfrido Gurgel e Ary Pitombo, sob a Presidência do Monsenhor Arruda Câmara, reuniu-se o Conselho Deliberativo deste Instituto, a fim de tratar de assuntos diversos. —

Lida e aprovada a ata da reunião anterior o Sr. Presidente lê informações referentes ao reajuste da pensão dos beneficiários de Albertina de Carvalho Bean em virtude de promoção «post-mortem» com efeito retroativo. O Conselho aprova o referido reajuste. Em continuação o Sr. Presidente dá conhecimento de que este mês as pensões dos Senhores ex-parlamentares e viúvas já serão pagas com aumento igual ao dos subsídios.

Nada mais havendo a tratar é encerrada a reunião às treze horas, e, para constar, eu, Alberto de Oliveira, Secretário, lavrei a presente ata que, depois, de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente. Mons. Arruda Cá-

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dunarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
 3º Suplente — Vasconcelos Fórtes (PTB)
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

1. Jose Giomard — Acre	12. Antônio Balbino — Bahia
2. Lobão da Silveira — Pará	13. Jefferson de Aguilar — S. Paulo
3. Eugenio Barros — Maranhão	14. Gilberto Marinho — Guanabara
4. Sebastião Archer — Maranhão	15. Mours Andrade — São Paulo
5. Victorino Freire — Maranhão	16. Atílio Fontana — Santa Catarina
6. Sigefredo Pacheco — Piauí	17. Guido Monodin — R. G. Sul
7. Menezes Pimentel — Ceará	18. Benedicto Valladares — M. Gerais
8. Wilson Gurgel — R. G. Norte	19. Filinto Müller — Mato Grosso
9. Walfreido Gurgel — R. G. Norte	20. José Feliciano — Goiás
10. Ruy Carneiro — Paraíba	21. Juscelino Kubitschek — Goiás
11. José Leite — Sergipe	22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre	10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
2. Oscar Passos — Acre	11. José Ermírio — Pernambuco
3. Vivaldo Lima — Amazonas	12. Silvestre Péricles — Alagoas
4. Edmundo Levi — Amazonas	13. Vasconcelos Fórtes — R. Janeiro
5. Arthur Virgílio — Amazonas	14. Nelson Maculan — Paraná
6. Antônio Jucá — Ceará	15. Mello Braga — Paraná
7. Dix-Huit Rosado — R. G. Norte	16. Nogueira da Gama — M. Gerais
8. Argeniro de Figueiredo — Paraíba	17. Bezerra Neto — Mato Grosso
9. Barros Carvalho — Pernambuco	

UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Pará	9. Afonso Arinos — Guanabara
2. Joaquim Parente — Piauí	10. Padre Calazans — São Paulo
3. José Cândido — Piauí	11. Adolpho Franco — Paraná
4. Dunarte Mariz — R. G. Norte	12. Irineu Bornhausen — S. Catarina
5. José Agripino — Paraíba	13. Antônio Carlos — S. Catarina
6. Rui Palmeira — Alagoas	14. Daniel Krieger — R. G. Sul
7. Heribaldo Vieira — Sergipe	15. Milton Campos — Minas Gerais
8. Eurico Rezende — E. Santo	16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	1

65

1

66

BLOCOS PARTIDÁRIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo:

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líder:

Aurélio Viana (PSB)

Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Melo (PDC)

Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

Vice-Líder:

Wilson Gonçalves

Sigefredo Pacheco

Walfreido Gurgel

Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Barros Carvalho

Vice-Líder:

Bezerra Neto

Oscar Passos

Antônio Jucá

UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger

Vice-Líder:

Eurico Rezende

Adolpho Franco

Padre Calazans

Lopes da Costa

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Viana

AGRICULTURA

PSD

SUPLENTES

1. José Feliciano

2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado

2. Antônio Jucá

UDN

1. Daniel Krieger

2. João Agripino

BPI

1. Aurélio Viana

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

SUPLENTES

1. Menezes Pimentel

2. José Feliciano

3. Filinto Müller

4. Benedicto Valladares

PTB

1. Argemiro Figueiredo

2. Mello Braga

3. Oscar Passos

UDN

1. Daniel Krieger

2. Eurico Rezende

3. João Agripino

BPI

1. Josaphat Marinho

DISTRITO FEDERAL

PSD

TITULARES
1. Pedro Ludovico
2. Walfredo Gurgel

1. Arthur Virgilio
2. Mello Braga

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Aurélio Vianna

ECONOMIA

PSD

TITULARES
1. Atílio Fontana
2. José Feliciano
3. José Leite

1. José Ermirio
2. Nelson Maculan

1. Adolpho Franco
2. Lopes da Costa
3. Irineu Bornhausen

1. Miguel Couto

EDUCAÇÃO E CULTURA

PSD

TITULARES
1. Menezes Pimentel
2. Walfredo Gurgel

1. Antônio Jucá
2. Arthur Virgilio

1. Padre Calazans
2. Mem de Sá

1. Arnon de Mello

FINANÇAS

PSD

TITULARES
1. Victorino Freire
2. Lobão da Silveira
3. Sigefredo Pacheco
4. Wilson Gonçalves
5. Walfredo Gurgel

1. Argemiro Figueiredo
2. Bezerra Neto
3. Pessoa de Queiroz
4. Antônio Jucá

1. Faria Tavares
2. Irineu Bornhausen
3. Eurico Rezende

1. Mem de Sá

2. Lino de Mattos
1. Josaphat Marinho

SUPLENTES

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

1. Bezerra Neto
2. Antônio Jucá

UDN

1. Zacarias de Assunção
2. Lope da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PSD

TITULARES
1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

1. Nelson Maculan
2. Barros Carvalho

1. Adolpho Franco
2. Irineu Bornhausen

1. Dilton Costa

SUPLENTES
1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

1. Aarão Steinbruch

LEGISLAÇÃO SOCIAL

PSD

TITULARES
1. Ruy Carneiro
2. Walfredo Gurgel
3. Atílio Fontana
4. Eugênio Barros

1. José Guiomard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

1. Vivaldo Lima
2. Edmundo Levi

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

BPI

1. Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

MINAS E ENERGIA

PSD

TITULARES
1. Benedicto Valladares
2. Jefferson de Aguiar

1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

1. José Ermirio
2. Argemiro Figueiredo

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Faria Tavares

1. José Cândido
2. Afonso Arinos

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Arnon de Mello

POLÍGONO DAS SÉCAS

PSD

TITULARES
1. Ruy Carneiro
2. Sebastião Archer

1. Sigefredo Pacheco
2. José Leite

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Dix-Huit Rosado

1. José Ermirio
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Dilton Costa

PROJETOS DO EXECUTIVO

PSD

TITULARES
1. Wilson Gonçalves
2. José Guiomard
3. Jefferson de Aguiar

1. Walfredo Gurgel
2. José Feliciano
3. Ruy Carneiro

PTB

1. José Ermirio
2. Bezerra Neto

1. Mello Braga
2. Edmundo Levi

UDN

1. João Agripino
2. Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
2. Adolfo Franco

BPI

1. Lino de Mattos

1. Aurélio Vianna

PL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

REDAÇÃO

PSD

SUPLENTES
1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

Edmundo Levi

UDN

Eurico Rezende

BPI

Dilton Costa

RELACIONES EXTERIORES

PSD

SUPLENTES
1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Nelson Alaculán
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

BPI

Arnon de Mello

SAÚDE

PSD

SUPLENTES
1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

Antônio Jucá

UDN

Lopes da Costa

BPI

Lino de Mattos

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

SUPLENTES
1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermírio

UDN

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

BPI

Josaphat Marinho

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

SUPLENTES
1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI

Miguel Couto

TITULARES

1. José Guiomard
2. Victorino Freire

1. Mello Braga
2. Silvestre Péricles

1. Zacarias de Assunção
2. Irineu Bornhausen

1. Aarão Steinbruch

TITULARES

1. Eugênio Barros
2. José Leite

1. Mello Braga

1. Lopes da Costa

1. Arnon de Mello

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

SUPLENTES
1. Jefferson de Aguilar
2. José Guiomard

PTB

Atílio Fontana

UDN

1. Josaphat Marinho

BPI

Irineu Bornhausen

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de janeiro de 1962. Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 1.193-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Composta em 6 de janeiro de 1963 com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (VicePr.) — PSD.
José Ermírio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Viana (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo,
PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello
Reuniões: 2^{as} e 4^{as} feiras às 14 horas

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 661-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguilar aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de dezembro de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguilar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Jefferson de Aguilar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (VicePresidente) — UDN
Josaphat Marinho — S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo,
PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CÂMBIAL SÔBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira aprovado na sessão de 3 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senhor Senador Atílio Fontana aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermírio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Júlio Leite — PR.
Secretário: Oficial Legislativo,
PL-3, Juizé Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermírio aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Sr. Senador Sigefredo Pacheco aprovado em 16 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (VicePr.) — PSD.
José Ermírio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Viana (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo,
PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello
Reuniões: 2^{as} e 4^{as} feiras às 14 horas

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63 do Sr. Senador José Ermírio aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.160-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugenio Barros — PSD.
José Ermírio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Mello Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (VicePr.) — PR.
Secretário: Oficial Legislativo
PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 6^{as} feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARITIMOS E FERROVIARIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermírio aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 18 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Júlio Leite aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermírio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Júlio Leite — PR.
Secretário: Oficial Legislativo,
PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

C) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 168-63 do Sr. Senador Padre Calazans aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 158-63 do Sr. Senador Antônio Juca aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) — Partidos

José Freireano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antônio Juca — PTB.
Padre Calazans — UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963.

Membros (18) Partidos

Senadores.
Wilson Gonçalves — PSD.
Leite Neto — PSD.
Siqueira Pacheco — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Edmundo Levi — PIB.
Adolpho Franco — UDN.
João Agripino — UDN.
Aurélio Vianna — PSB.
Josaphat Marinho — Sem legenda.
Deputados:
Gustavo Capanema (Presidente) — PSD.
Aderbal Jurema — PSD.
Laerte Viana — UDN (Substituído pelo deputado Arnaldo Nogueira).
Heitor Dias — UDN.
Doutor de Andrade — PTB.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Juarez Lavora — PDC.
Ewald Pinto — MTR.

I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

Senadores:
Bezerra Neto — Presidente
Afonso Arinos — Vice-Presidente
Jefferson de Aguiar — Relator.
Leite Neto
Nelson Maculan
Eurico Rezende
Aurélio Vianna
Secretária: Aracy O'Reilly de Souza

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPõE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62, apr. em 12 de setembro de 1962.

Lino de Matos — PTN.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Benedicto Valladares — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) — UDN.

Milton Campos (Vice-Presidente)
Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963)

Bezerra Neto (23 de abril de 1963)

— PIB.

Afonso Celso — PIB.

Nogueira da Gama — PIB.

Barros Carvalho — PIB.

Aloysio de Carvalho (Presidente) — PL.

Mem de Sá — PL.

Josaphat Marinho — Sem legenda.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPõE SOBRE AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA PRIVADA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOZIÇÃO E EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE E APROVAÇÃO E ESTABELECIMENTO O HOMPIIMENTO E O ESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES EXTRANGEIROS).

Eleita em 4 de outubro de 1961.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 307-61 apr. em 14 de dezembro de 1961;

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 1.139-63, apr. em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962 e 24 de abril de 1962.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1964) — PSD.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente) — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.

Silvestre Pericles — PIB.

Vivaldo Lima — PTB.

Amaury Silva (24 de abril de 1962) — PTB.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — Relator — PTB.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de maio de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger (Relator) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Amaury Silva — 23 de abril de 1963 — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PN.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

QUE EXONERA OS PROPOSTOS DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Eleita em 9 de outubro de 1961.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 608-61 aprovado em 14 de janeiro de 1961;

— até 15 de janeiro de 1963 pelo Requerimento 781-62 aprovado em 17 de dezembro de 1962;

— até 16 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.140-63 aprovado em 19 de dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN.

— UDN.

Lopes da Costa — UDN.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — Relator — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.

Amaury Silva (23 de abril de 1963) — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10, 61

QUE APlicaçAO DAS Cotas de 10% dos Postos destinadas aos Municípios.

Eleita em 28 de dezembro de 1962.
Prorrogada:

— até 16 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 783-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PIB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PIB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Miguel Couto — PSP.

Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) — PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 11, 61

QUE CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS.

Eleita em 28 de março de 1962.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 794-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 16 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.143-62 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de maio de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Amaury Silva — 23 de abril de 1963 — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PN.

Completada em 23 de abril de 1963.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

QUE OBIGATORIEDADE DE CONCLUIR O CARGO INICIAL DE CARGO E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO INTERINAS.

Eleita em 10 de maio de 1962.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 785-62 aprovada em 19 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 1.144-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves 23 de abril de
 1963 - PSD
 Ruy Carneiro - PS
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN
 Eurico Rezende (23 de abril de
 1963) - UDN
 João Agripino 23 de abril de 1963
 Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN
 Silvestre Péricles (23 de abril de
 1963) - PTB
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB
 Aloisio de Carvalho - PL.
 Aurélio Viana 23 de abril de
 1963 - Relator - PSB

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS)

Eleita em 23 de março de 1963.
 Prorrogação:
 - ate 16 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 186-62 aprovado em 17 de dezembro de 1962.
 - ate 16 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963
 Completada em 23 de abril de 1963

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves 23 de abril de 1963 - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD.
 Leite Neto 23 de abril de 1963
 - PSD
 Milton Campos - UDN
 Heribaldo Vieira Vice-Presidente - UDN
 Menezes Pimentel - PSD.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - Relator - UDN
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB
 Aloisio de Carvalho - PL.
 Jair de Matos - PTN
 João Agripino 23 de abril de 1963
 - UDN
 Daniel Krieger - UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 - ATO ADICIONAL)

Eleita em 10 de julho de 1963.
 Prorrogação:
 - ate 16 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 187-62 aprovado em 12 de dezembro de 1963.
 - ate 16 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146 aprovado em 11 de dezembro de 1963
 Completada em 23 de abril de 1963

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PS.
 Wilson Gonçalves 23 de abril de 1963 - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto 23 de abril de 1963 - PSD
 Milton Campos - UDN
 Heribaldo Vieira - UDN.
 João Agripino 23 de abril de 1963
 - UDN
 Eurico Rezende 23 de abril de 1963 - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Silvestre Péricles 23 de abril de 1963 - PTB.

Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPõE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.
 Prorrogada:
 - ate 10 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.
 - ate 10 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Leite Neto 23 de abril de 1963 - PSD.
 Menezes Pimentel - Presidente.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josephat Marinho - (23.4.63) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira.
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 26.4.63) - PTB
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL
 Miguel Couto (23.4.63) - PSP

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO)

Eleita em 13.9.62
 Prorrogada:
 - ate 16.12.63 pelo Requerimento 791-62 aprovado em 12.12.62.
 - ate 16.12.64 pelo Requerimento 1.148-63 aprovado em 16.12.63.
 Completada em 23.4.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 FEDERAL NO SENADO)
 Lobão da Silveira - Relator - PSD
 Wilson Gonçalves (23.4.63) - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Milton Campos - UDN
 Heribaldo Vieira - UDN
 Josephat Marinho - (23.4.63) - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Eurico Rezende - (23.4.63) - Vice-Presidente - UDN
 Vaga do Senador Pinto Ferreira (23.4.63) - Presidente - PTB
 Nogueira da Gama - PTB
 Barros Carvalho - PTB
 Mem de Sá - PL
 Júlio Leite (23.4.63) - PR

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 4, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 10.12.62.
 Prorrogada:
 - ate 15.12.63 pelo Requerimento 791-62 aprovado em 12.12.62;
 - ate 15.12.64 pelo Requerimento 1.149-63 aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Ruy Carneiro - PSD
 Pedro Ludovico - PSD
 Wilson Gonçalves (23.4.63) - PSD
 Benedito Valladares - PSD
 Milton Campos - UDN
 Heribaldo Vieira - UDN
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 João Agripino (23.4.63) - UDN
 Amaury Silva (23.4.63) - PTB
 Nogueira da Gama - PTB
 Barros Carvalho - PTB
 Mem de Sá - PL
 Raul Gluberti - PSP

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENOES E TRABALHO EM INDUSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23.4.63
 Prorrogada ate 15.12.64 pelo Requerimento numero 1.153-63 aprovado em 10.12.63

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - Relator - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB

(AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

Silvestre Péricles - PTB
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Milton Campos - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Josephat Marinho - Sem Legenda
 Aloisio de Carvalho - PL

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designados em 23.4.63
 Prorrogada:
 - ate 16.12.64 pelo Requerimento 1.151-63 aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - Presidente - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB
 Silvestre Péricles - PTB
 Artur Virgílio - PTN
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Milton Campos - Relator - UDN
 João Agripino - UDN
 Josephat Marinho - Sem Legenda
 Aloisio de Carvalho - PL

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPõE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2.6.63
 Prorrogada ate 15.12.64 pelo Requerimento 1.152-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 José Feliciano - PSD
 Walfrido Gurgel - PSD
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Silvestre Péricles - PTB
 Edmundo Levi - PTB
 Eurico Rezende - UDN
 Milton Campos - UDN
 Aloisio de Carvalho - UDN
 Afonso Arinos - UDN
 Josephat Marinho - Sem Legenda
 Raul Gluberti - PSP
 José Leite - PR

Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB
 Vega do Senador Eduardo Cataíao - Vice-Presidente - PTB
 Vada do Senador Eduardo Azevedo - Presidente - Milton Campos - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Aloisio de Carvalho - PL
 Josaphat Marinho - Relator - Em Legenda

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20.6.63
 Prorrogada ate 15.12.64 pelo Requerimento numero 1.153-63 aprovado em 10.12.63
 Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB
 Silvestre Péricles - PTB
 Adalberto Sena - PTB
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Milton Campos - UDN
 Aloisio de Carvalho - PL
 Josaphat Marinho - Sem Legenda
 João Agripino - UDN

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPõE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31.6.63
 Prorrogada ate 15.12.64 pelo Requerimento numero 1.154-63, aprovado em 10.12.63
 Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Vaga do Senador Humberto Neder - PTB
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Eurico Rezende - UDN
 Milton Campos - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Aloisio de Carvalho - PL
 Josaphat Marinho - Sem Legenda

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 2.10.63
 Prorrogado ate 15.12.64 pelo Requerimento numero 1.156-63, aprovado em 10.12.63

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 José Feliciano - PSD
 Walfrido Gurgel - PSD
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Silvestre Péricles - PTB
 Edmundo Levi - PTB
 Eurico Rezende - UDN
 Milton Campos - UDN
 Aloisio de Carvalho - UDN
 Afonso Arinos - UDN
 Josephat Marinho - Sem Legenda
 Raul Gluberti - PSP
 José Leite - PR

Z-2) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA AIAA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELEITIVO

Designada em 210 63
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1 156-63 aprovado em 10.12.63

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
Ruy Carneiro - PSD
Wilson Gonçalves - PSD
José Feliciano - PSD
Walfredo Gurgel - PSD
Argemiro de Figueiredo - PTB
Bezerra Neto - PTB
Silvestre Péricles - PTB
Edmundo Levi - PTB
Eurico Rezende - UDN
Milton Campos - UDN
Aloysio de Carvalho - PL
Afonso Arinos - UDN
Josaphat Marinho - Sem Legenda
Júlio Leite - PR

Z-3) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63

Designada em 22.10.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1 157-63 aprovado em 10.12.63

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
Ruy Carneiro - PSD
José Feliciano - PSD
Wilson Gonçalves - PSD
Bezerra Neto - PTB
Edmundo Levi - PTB
Argemiro Figueiredo - PTB

Melk Braga - PTB
Eurico Rezende (23 4 63) - UDN
Aloysio de Carvalho - UDN
Afonso Arinos - UDN
Josaphat Marinho - Relator - Sem Legenda

Aurelio Viana - PTB
Júlio Leite - PR

Z-4) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/64

(Eleição automática do Vice-Presidente com o Presidente da República)

Designada em 26.2.1964
Jefferson de Aguiar (PSD),
Ruy Carneiro (PSD),
Silvestre Péricles (PSD),
Edmundo Levi (PTB),
Eurico Rezende (UDN),
Milton Campos (UDN),
Aloysio de Carvalho (PL),
Afonso Arinos (UDN),
Josaphat Marinho - Sem Legenda
Júlio Leite - PR

Z-5) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/64

Dá nova redação à alínea a do art. 101 e ao item IX do art. 124 da Constituição Federal a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

- os membros do Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal;

- os membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça.

Designada em 25.1.1964
Jefferson de Aguiar (PSD),
Antônio Baibuno (PSD),
Wilson Gonçalves (PSD),
Ruy Carneiro (PSD),
Menezes Pinheiro (PSD),
Edmundo Levi (PTB),
Bezerra Neto (PTB),
Arthur Virgílio (PTB),
Oscar Passos (PTB),
Afonso Arinos (UDN),
Milton Campos (UDN),
Eurico Rezende (UDN),
Aloysio de Carvalho (PL),
Josaphat Marinho (BPI),
Aurelio Viana (BPI),
Aarão Steinbruch (BPI).

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CRIADAS DE ACORDO COM O ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149 ALÍNEA A DO REGIMENTO INTERNO

1º) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acervos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Criada pela Resolução número 11 de 1963 assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores (apresentada em 30 de maio de 1963).

Designada em 31 de maio de 1963
- Prazo - 120 dias, até 28 de setembro de 1963

Prorrogada:

- Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 10 de setembro de 1963 (21 horas).

- por mais um ano, em virtude da aprovação do Requerimento número 1 173-63 do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD
Leite Neto (Presidente) - PSD
Nelson Maculan - PTB
João Agripino Relator - UDN
Josaphat Marinho - Sem Legenda

2º) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Criada pela Resolução número 42 de 1963 assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 33 Senhores Senadores (apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963).

Prazo - até o fim da sessão legislativa de 1963

Prorrogação por 90 dias (ate 16 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1 163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.30).

Designação em 6 de dezembro de 1963

Membros (11) - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD
Leite Neto - PSD
Atílio Fontana - PSD
Wilson Gonçalves - Presidente - PSD

Artur Virgílio - PTB
Bezerra Neto 8.11.63 - Vice-Presidente - PTB
Melk Braga - PTB
João Agripino - UDN
Daniel Krieger - UDN
Eurico Rezende (23 4 63) - UDN
Aurelio Viana - PSE
Secretário Auxiliar - Deputado PL-8, J. Ney Passos Dantas

1000

1000